GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS

Estudo Técnico Preliminar 56/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 67615.016290/2026-01

2. Descrição da necessidade

Contratação de serviços de limpeza externa (corte mecanizado/rastelagem de grama, capinação manual, aceiro de áreas verdes, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para o DTCEA-OI e EACEA-QI

2.1 Contexto Institucional

O Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque (DTCEA-OI), sediado no município de Oiapoque/AP, e a Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí (EACEA-QI), sediada no município de Caracaraí/RR, são organizações militares subordinadas ao IV Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV), integrantes do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

Suas atribuições institucionais abrangem o controle, a vigilância e o monitoramento do espaço aéreo em suas respectivas áreas de responsabilidade, contribuindo diretamente para a segurança da navegação aérea e para a fluidez do tráfego aéreo no território nacional. O cumprimento dessas atribuições exige que as instalações físicas das unidades se mantenham em condições plenas de funcionamento, organização e segurança.

As sedes do DTCEA-OI e da EACEA-QI compreendem instalações operacionais, administrativas e de apoio, todas dotadas de áreas externas de grande extensão, incluindo pátios internos, vias de acesso, perímetros de segurança, faixas de proteção e zonas verdes adjacentes às estruturas edificadas. A conservação regular dessas áreas é condição indispensável para o funcionamento seguro, contínuo e organizado das atividades dessas organizações.

2.2 Problema Identificado

O problema que motiva a presente contratação é a ausência de cobertura contratual vigente para a execução dos serviços de limpeza externa nas duas unidades, compreendendo corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes.

O Contrato nº 35/2024, que anteriormente prestava esses serviços ao DTCEA-OI, e o Contrato nº 12/2020, que cobria a EACEA-QI, encontram-se encerrados, tendo sido executados dentro da normalidade, sem registros de irregularidades ou ocorrências operacionais relevantes. Com o encerramento desses instrumentos, as unidades passaram a carecer de solução contratual que assegure a continuidade da conservação de suas áreas externas.

As áreas objeto da futura contratação foram confirmadas pelos fiscais dos contratos anteriores, conferindo consistência técnica aos quantitativos ora estimados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Serviço	DTCEA-OI	EACEA-QI	Total Anual
Corte Mecanizado de Grama	191.130,00 m²	57.372,00 m²	248.502,00 m²
Capina Manual	19.113,00 m²	5.737,20 m²	24.850,20 m²
Aceiro de Áreas Verdes	7.374,40 m²	4.400,00 m²	11.774,40 m²

2.3 Impactos do Problema

A ausência de execução regular dos serviços de conservação das áreas externas, em áreas de grande extensão localizadas em municípios de clima tropical, como Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, acarreta consequências diretas sobre a segurança, a funcionalidade e a imagem institucional das unidades, podendo gerar os seguintes impactos:

a) **Risco à segurança do pessoal:** o crescimento descontrolado da vegetação favorece o surgimento de abrigos naturais para animais peçonhentos, como serpentes e escorpiões, e para vetores de doenças, como mosquitos e roedores, elevando o risco de acidentes e agravos à saúde do efetivo e dos servidores que transitam nas dependências;

b) **Comprometimento das estruturas físicas:** a vegetação não controlada pode danificar cercas, calçamentos, drenos, caixas de passagem e outros elementos construtivos das instalações, gerando custos de manutenção corretiva superiores aos que seriam evitados com a conservação preventiva regular;

c) **Risco de incêndio:** a ausência de aceiros adequados eleva significativamente o risco de propagação de incêndios nas áreas verdes, situação de relevância crítica nas regiões Norte e Nordeste do território nacional, especialmente nos períodos prolongados de estiagem;

d) **Prejuízo à continuidade operacional:** o acúmulo de vegetação nas vias internas e nos acessos às estruturas operacionais pode dificultar a realização de manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos do SISCEAB, comprometendo a continuidade dos serviços de controle do espaço aéreo;

e) **Deterioração da imagem institucional:** a má conservação das áreas externas reflete negativamente na imagem das organizações militares perante visitantes, autoridades e a comunidade local, incompatível com os padrões de apresentação exigidos das unidades da Força Aérea Brasileira.

2.4 Necessidade Gerada

Diante do problema identificado e dos impactos dele decorrentes, a Administração necessita contratar empresa especializada para a prestação contínua e periódica dos serviços de conservação das áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo:

a) corte mecanizado e rastelagem de grama nas áreas gramadas das duas unidades;

b) capinação manual nas faixas, bordas e locais de acesso restrito a equipamentos mecanizados;

c) aceiro de áreas verdes nas faixas de proteção e perímetros de segurança das instalações.

A contratação deve assegurar que os serviços sejam executados com regularidade, qualidade técnica e frequência compatíveis com as condições climáticas e o porte das áreas de cada unidade, garantindo a continuidade da conservação anteriormente mantida pelos contratos encerrados.

2.5 Objetivo da Contratação

O objetivo da presente contratação é garantir a execução regular, técnica e contínua dos serviços de limpeza e conservação das áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, assegurando que essas instalações se mantenham em condições adequadas de organização, segurança e funcionalidade, compatíveis com as exigências operacionais das unidades e com os padrões institucionais da Força Aérea Brasileira.

A contratação não constitui fim em si mesma, mas representa meio indispensável para que as organizações militares envolvidas possam cumprir suas missões institucionais com segurança, eficiência e continuidade, em estrito atendimento ao interesse público.

2.6 Resultado Pretendido

Com a execução do objeto contratado, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

a) **manutenção das condições de segurança** nas dependências das unidades, com redução do risco de acidentes com animais peçonhentos, de proliferação de vetores de doenças e de ocorrência de incêndios nas áreas verdes;

b) **preservação da integridade das instalações físicas**, evitando danos a estruturas, equipamentos e vias internas decorrentes do crescimento descontrolado da vegetação;

c) **continuidade das condições operacionais** necessárias à realização das atividades de controle, vigilância e monitoramento do espaço aéreo, sem interrupções motivadas por condições inadequadas das áreas externas;

d) **economicidade**, pela adoção de solução preventiva e contínua que evita custos maiores decorrentes de manutenções corretivas, recuperações emergenciais de estruturas ou interrupções operacionais;

e) **conformidade com os padrões institucionais** da Força Aérea Brasileira quanto à apresentação, organização e conservação das instalações militares.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Engenharia do CINDACTA IV	IGOR BEZERRA DE LIMA 1T CIV

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos a seguir descritos representam as condições necessárias e suficientes para que a contratação atenda à necessidade identificada, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, em conformidade com o art. 6º, XXIII, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 9º, II, da IN SEGES nº 58/2022.

4.1 Requisitos Legais

A contratação deverá observar, no que couber, as seguintes normas e dispositivos legais:

a) Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) Instrução Normativa SEGES nº 98/2022 — dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços de natureza continuada;

c) Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 — regulamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

d) Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego pertinentes à atividade, em especial:

- NR-06 — Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- NR-12 — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- NR-21 — Trabalho a Céu Aberto;
- NR-31 — Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, no que for aplicável às atividades de corte e conservação de vegetação;

e) Legislação ambiental federal e estadual aplicável ao manejo de vegetação, descarte de resíduos verdes e uso de equipamentos motorizados em áreas próximas a instalações operacionais;

f) Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação previdenciária, no que concerne às obrigações trabalhistas da contratada.

4.2 Requisitos Técnicos

a) Os serviços de **corte mecanizado e rastelagem de grama** deverão ser executados com equipamentos motorizados adequados ao porte e às características das áreas, tais como roçadeiras de arrasto, tratores com implemento de corte ou similares, garantindo corte uniforme, sem danos ao solo, às estruturas físicas adjacentes ou às instalações das unidades;

b) Os serviços de **capinação manual** deverão ser executados com ferramentas manuais apropriadas — enxadas, foices ou similares — nas áreas de acesso restrito a equipamentos mecanizados, como bordas de calçamentos, proximidades de cercas, caixas de passagem, bases de equipamentos e demais locais que exijam intervenção manual;

c) Os serviços de **aceiro de áreas verdes** deverão compreender a limpeza e desobstrução das faixas de proteção e perímetros de segurança das instalações, com remoção de vegetação rasteira, arbustos e material combustível acumulado, de forma a criar barreiras eficazes contra a propagação de incêndios;

d) Todos os resíduos vegetais resultantes da execução dos serviços — aparas de grama, galhos, folhagens e demais materiais orgânicos — deverão ser recolhidos, ensacados ou acondicionados adequadamente e removidos das áreas após cada intervenção, no mesmo dia da intervenção com descarte em local apropriado, observada a legislação ambiental vigente;

e) Os equipamentos utilizados deverão estar em bom estado de conservação e manutenção, de forma a garantir rendimento adequado, segurança na operação e ausência de vazamentos de combustível ou fluidos que possam contaminar o solo.

4.3 Requisitos Operacionais

a) Os serviços deverão ser prestados **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, cabendo à contratada alocar os profissionais necessários à execução das atividades de acordo com a programação estabelecida;

b) A contratada deverá disponibilizar equipe técnica com experiência comprovada na execução dos serviços objeto da contratação, incluindo operadores habilitados para o manejo de equipamentos mecanizados de corte;

c) Todos os profissionais alocados na execução dos serviços deverão utilizar, obrigatoriamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos pelas Normas Regulamentadoras aplicáveis, incluindo, no mínimo: capacete, protetor auricular, óculos de proteção, luvas, perneiras e calçado de segurança;

d) A execução dos serviços deverá ser previamente agendada com o fiscal do contrato de cada unidade, respeitando as rotinas operacionais e os horários de funcionamento das instalações militares;

e) A contratada deverá dispor de transporte próprio para deslocamento de pessoal e equipamentos até as dependências das unidades, considerando as condições de acesso e a localização geográfica de cada sede;

f) Eventuais danos causados às instalações, equipamentos ou estruturas das unidades durante a execução dos serviços serão de responsabilidade da contratada, que deverá providenciar o reparo ou ressarcimento no prazo estabelecido pelo fiscal do contrato.

4.4 Requisitos Temporais

a) O contrato deverá ter **vigência inicial de 60 (sessenta) meses**, prorrogável nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, pelo período máximo admitido para serviços de natureza continuada;

b) O início da execução dos serviços deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no instrumento contratual, a contar da data de sua assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço, conforme o caso;

c) A execução dos serviços observará a seguinte frequência:

- **Corte mecanizado e rastelagem de grama:** execução **mensal**, em cada uma das unidades (DTCEA-OI e EACEA-QI), ao longo de toda a vigência contratual;
- **Capina manual:** execução **trimestral**, em cada uma das unidades, abrangendo as áreas de acesso restrito a equipamentos mecanizados confirmadas pelos fiscais dos contratos anteriores;
- **Aceiro de áreas verdes:** execução **trimestral**, em cada uma das unidades, nas faixas de proteção e perímetros de segurança das instalações.

d) O atendimento a demandas emergenciais — como crescimento atípico de vegetação após períodos de chuva intensa — deverá ser realizado em prazo a ser definido no Termo de Referência, contado a partir da solicitação formal do fiscal do contrato.

4.5 Requisitos de Garantia e Manutenção

a) Dado que o objeto contratado trata de prestação de serviços de natureza continuada, não se aplica prazo de garantia de produto. Contudo, a contratada será responsável pela **qualidade da execução** de cada intervenção realizada;

b) Caso o fiscal do contrato identifique execução deficiente — área com corte irregular, resíduos não removidos, capinação incompleta ou aceiro inadequado —, a contratada deverá **refazer o serviço sem ônus adicional** para a Administração, no prazo estabelecido pelo fiscal;

c) A contratada deverá manter os equipamentos utilizados na execução dos serviços em condições adequadas de funcionamento durante toda a vigência contratual, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento contratual.

4.6 Padrões Mínimos de Qualidade

a) As áreas gramadas, após a execução do corte mecanizado, deverão apresentar superfície uniforme, com altura de grama compatível com o padrão de conservação de instalações militares, sem falhas de corte, acúmulo de aparas ou exposição irregular do solo;

b) As áreas de capinação manual deverão estar isentas de vegetação indesejada após cada intervenção, com limpeza das bordas, acessos e estruturas contempladas;

c) As faixas de aceiro deverão estar completamente desobstruídas de vegetação rasteira e material combustível após a execução do serviço, assegurando a efetividade da barreira contra incêndios;

d) A qualidade de cada execução será aferida pelo fiscal do contrato de cada unidade, que atestará a conformidade ou determinará a correção das inconformidades identificadas antes do pagamento da parcela correspondente.

4.7 Critérios de Sustentabilidade

Em atendimento ao art. 9º, II, e ao art. 12 da IN SEGES nº 58/2022, e em observância às diretrizes de sustentabilidade previstas na legislação ambiental e nos normativos aplicáveis às contratações públicas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) os resíduos vegetais gerados na execução dos serviços deverão ter destinação ambientalmente adequada, preferencialmente por meio de compostagem, trituração para cobertura de solo ou descarte em local autorizado pelo órgão ambiental competente, vedado o descarte em corpos hídricos, vias públicas ou áreas não autorizadas;

b) os equipamentos motorizados utilizados deverão ser mantidos em boas condições de regulagem e manutenção, de forma a minimizar a emissão de gases poluentes e o consumo excessivo de combustível;

c) o uso de herbicidas, agrotóxicos ou produtos químicos para supressão de vegetação é **vedado** no âmbito desta contratação, devendo os serviços ser executados exclusivamente por meios mecânicos e manuais;

d) a contratada deverá adotar práticas que minimizem a geração desnecessária de resíduos e o impacto sobre a fauna local durante a execução dos serviços, especialmente em áreas contíguas a vegetação nativa.

4.8 Requisitos Gerais

a) A contratada deverá possuir capacidade técnica e operacional compatível com o porte dos serviços e com as condições geográficas das unidades, conforme exigências a serem definidas no Termo de Referência;

b) A execução dos serviços deverá respeitar integralmente as normas internas de segurança das instalações militares, sem interferência nas atividades operacionais e administrativas das unidades;

c) A contratada não deverá manter preposto responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, apenas pela comunicação com os fiscais do contrato de cada unidade;

d) A contratação não envolve cessão ou disponibilização de infraestrutura, instalações ou equipamentos da Administração à contratada, cabendo a esta prover todos os meios necessários à execução do objeto;

e) Os serviços deverão ser executados em estrita conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta da contratada, prevalecendo, em caso de divergência, as condições mais favoráveis à Administração.

5. Levantamento de Mercado

5.1 Metodologia do Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado foi realizado com o objetivo de identificar as alternativas disponíveis para o atendimento da necessidade descrita no Item 2, avaliar sua viabilidade técnica, econômica e operacional, e fundamentar a escolha da solução mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 9º, III, da IN SEGES nº 58/2022.

A metodologia adotada compreendeu as seguintes ações:

a) consulta ao **Painel de Preços do Governo Federal** (paineldeprecos.economia.gov.br) para identificação de contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública Federal;

b) consulta ao sistema **Compras.gov.br** para identificação de contratos vigentes e encerrados com objeto compatível, especialmente em unidades do Comando da Aeronáutica e demais órgãos federais situados nas regiões Norte e Nordeste;

c) análise dos **contratos anteriores** das próprias unidades — Contrato nº 35/2024 (DTCEA-OI) e Contrato nº 12/2020 (EACEA-QI) —, cujos históricos de execução subsidiaram a estimativa de quantitativos e a avaliação da solução contratual adotada;

d) análise das **alternativas possíveis** para o atendimento da necessidade, com avaliação comparativa de viabilidade técnica, econômica e operacional de cada uma.

5.2 Alternativas Identificadas

Foram identificadas e analisadas as seguintes alternativas para o atendimento da necessidade de conservação das áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI:

Alternativa 1 — Execução com efetivo próprio (força de trabalho orgânica)

Consistiria na execução dos serviços de corte de grama, capinação e aceiro pelos próprios militares ou servidores civis lotados nas unidades, com utilização de equipamentos adquiridos e mantidos pela Administração.

Alternativa 2 — Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

Consistiria na contratação de empresa especializada com alocação permanente e exclusiva de postos de trabalho nas unidades, com profissionais à disposição integral da Administração durante o horário contratual.

Alternativa 3 — Contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra *(solução avaliada como mais vantajosa)*

Consistiria na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de forma periódica e programada, sem alocação permanente de postos de trabalho, com pagamento por produção ou por evento de execução, conforme frequências previamente estabelecidas.

5.3 Análise de Viabilidade das Alternativas

Alternativa 1 — Execução com efetivo próprio

Viabilidade técnica: Inviável. O DTCEA-OI e a EACEA-QI são unidades operacionais de pequeno porte, com efetivo dimensionado exclusivamente para o cumprimento das missões de controle e vigilância do espaço aéreo. O desvio de militares ou servidores para atividades de conservação de áreas externas — que exigem equipamentos específicos, treinamento para operação de roçadeiras mecanizadas e disponibilidade de tempo compatível com a extensão das áreas — representaria prejuízo direto à capacidade operacional das unidades e ao cumprimento de suas atribuições institucionais.

Viabilidade econômica: Inviável. A aquisição e manutenção de equipamentos mecanizados de corte de grama em porte compatível com as áreas estimadas — cerca de 248.502 m² anuais de roçagem — demandaria investimento inicial elevado e custos recorrentes de manutenção, peças e combustível, sem garantia de aproveitamento eficiente em razão da intermitência de uso. Adicionalmente, os custos indiretos decorrentes do desvio de função do efetivo próprio tornariam a solução antieconômica em comparação à terceirização.

Viabilidade operacional: Inviável. As condições climáticas das localidades — clima equatorial, com altos índices de precipitação e crescimento acelerado de vegetação — exigem intervenções regulares e com rendimento operacional elevado, incompatível com a capacidade de execução do efetivo próprio das unidades.

Conclusão: **Alternativa descartada** por inviabilidade técnica, econômica e operacional.

Alternativa 2 — Contratação com dedicação exclusiva de mão de obra

Viabilidade técnica: Viável sob o aspecto técnico, pois a presença permanente de profissionais nas unidades garantiria disponibilidade imediata para execução dos serviços.

Viabilidade econômica: Inviável. A dedicação exclusiva de postos de trabalho implica o pagamento contínuo de salários, encargos trabalhistas e previdenciários, independentemente da efetiva necessidade de execução dos serviços. Considerando que os serviços de capinação manual e aceiro têm frequência trimestral, e que o corte mecanizado, embora mensal, não demanda presença diária de operadores, a contratação com dedicação exclusiva resultaria em ociosidade remunerada, em desacordo com o princípio da economicidade.

Viabilidade operacional: Parcialmente viável, porém desnecessária. A presença permanente de mão de obra nas unidades não encontra justificativa operacional proporcional à frequência e à natureza dos serviços contratados.

Risco: As jurisprudências do Tribunal de Contas da União orientam que a contratação com dedicação exclusiva deve ser reservada a serviços que efetivamente exijam presença contínua de profissionais, o que não se verifica no presente caso.

Conclusão: **Alternativa descartada** por inviabilidade econômica e ausência de justificativa operacional proporcional.

Alternativa 3 — Contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra

Viabilidade técnica: Viável. O modelo permite a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de forma periódica e programada, com equipe e equipamentos adequados ao porte das áreas, sem necessidade de presença permanente nas unidades. A experiência dos contratos anteriores — Contrato nº 35/2024 e Contrato nº 12/2020 — demonstra que esse modelo foi aplicado com êxito nas mesmas unidades, sem registros de irregularidades ou falhas operacionais relevantes.

Viabilidade econômica: Viável. O pagamento por produção, vinculado à efetiva execução dos serviços e à atestação pelo fiscal do contrato, assegura que a Administração remunere apenas os serviços efetivamente prestados, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Viabilidade operacional: Viável. A frequência definida — roçagem mensal, capinação manual e aceiro trimestrais — é compatível com o modelo de execução por demanda programada, sem necessidade de alocação permanente de postos de trabalho.

Competitividade: O mercado de prestação de serviços de conservação de áreas externas é amplo e conta com fornecedores em todas as regiões do país, inclusive nas regiões Norte, onde se situam as unidades. Contratações similares identificadas no Painel de Preços e no Compras.gov.br confirmam a existência de mercado competitivo para o objeto.

Conclusão: **Alternativa viável e selecionada** como solução mais vantajosa.

5.4 Solução Mais Vantajosa

A alternativa mais vantajosa e tecnicamente adequada identificada foi a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza externa — corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — sem dedicação exclusiva de mão de obra**, com execução periódica e programada nas dependências do DTCEA-OI e da EACEA-QI.

Essa solução apresenta as seguintes vantagens em relação às demais alternativas analisadas:

a) **vantagem técnica:** permite a contratação de empresa especializada, com equipe treinada e equipamentos adequados ao porte e às características das áreas, garantindo qualidade de execução superior à que seria obtida com efetivo próprio;

b) **vantagem econômica:** o modelo sem dedicação exclusiva assegura que a Administração pague apenas pelos serviços efetivamente executados, evitando custos fixos de mão de obra em períodos sem necessidade de intervenção, em estrita observância ao princípio da economicidade;

c) **aderência ao histórico contratual:** a solução replica, com os devidos ajustes, o modelo adotado nos contratos anteriores das unidades, cujos resultados foram satisfatórios, reduzindo a incerteza sobre a viabilidade de execução;

d) **competitividade:** o modelo escolhido é amplamente praticado no mercado de serviços de conservação de áreas externas, favorecendo a participação de múltiplos fornecedores e a obtenção de propostas competitivas no processo licitatório.

5.5 Avaliação da Competitividade do Mercado

O mercado de prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas externas — compreendendo roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro — é consolidado e amplamente difundido no Brasil, com presença de fornecedores de diferentes portes nas regiões Norte e Nordeste, inclusive em municípios do interior como Oiapoque/AP e Caracaraí/RR.

A consulta ao Compras.gov.br identificou contratações similares realizadas por unidades do Comando da Aeronáutica e por outros órgãos federais em localidades de perfil geográfico e climático comparável, o que confirma a existência de mercado fornecedor apto a atender a demanda objeto deste estudo.

Não foram identificadas restrições de mercado que justifiquem a flexibilização dos requisitos definidos no Item 3, os quais foram elaborados de forma a contemplar apenas o mínimo necessário à qualidade e à segurança da execução, sem criar barreiras desnecessárias à participação de fornecedores.

5.6 Conclusão do Levantamento de Mercado

O levantamento realizado demonstrou que a solução mais vantajosa, técnica e economicamente justificada para o atendimento da necessidade identificada é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza externa sem dedicação exclusiva de mão de obra**, nos termos descritos neste item.

As demais alternativas analisadas foram descartadas por inviabilidade técnica, econômica ou operacional, conforme fundamentado nos subitens anteriores. O mercado apresenta competitividade suficiente para garantir a realização de processo licitatório com participação ampla e obtenção de condições vantajosas para a Administração Pública.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 Visão Geral da Solução

A solução adotada consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas externas — compreendendo corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes —, sem dedicação exclusiva de mão de obra**, nas dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque (DTCEA-OI), em Oiapoque/AP, e da Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí (EACEA-QI), em Caracaraí/RR, ambas subordinadas ao IV Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV).

A solução visa assegurar a conservação contínua e periódica das áreas externas das unidades, garantindo condições adequadas de segurança, organização e funcionalidade das instalações, em suporte às atividades operacionais e administrativas do **DTCEA-OI** e da **EACEA-QI.**

6.2 Classificação Jurídica da Solução

A classificação do objeto contratado foi realizada com base nos critérios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir.

a) Serviço comum ou especial

O objeto enquadra-se como **serviço comum**, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e características gerais usualmente disponíveis no mercado fornecedor, passíveis de definição objetiva por meio de especificações técnicas usuais. Os serviços de roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro de áreas verdes são amplamente praticados por empresas do segmento de conservação e manutenção de áreas externas, sem exigência de tecnologia proprietária, metodologia exclusiva ou conhecimento técnico de natureza singular.

Não se caracteriza como serviço técnico especializado, uma vez que sua execução não requer profissional habilitado em conselho de classe, nem envolve atividade de natureza predominantemente intelectual ou de caráter singular, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 14.133/2021.

b) Serviço contínuo ou não contínuo

O objeto configura-se como **serviço de natureza continuada**, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, por ser indispensável à manutenção das condições operacionais e de segurança das instalações, cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades institucionais das unidades. A necessidade de execução regular e periódica — com roçagem mensal e capinação e aceiro trimestrais, ao longo de toda a vigência contratual — confirma o caráter contínuo do objeto, justificando a adoção de contrato com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

c) Com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra

O objeto **não se caracteriza como serviço com dedicação exclusiva de mão de obra**. A natureza periódica e programada dos serviços — com intervenções mensais para roçagem e trimestrais para capinação e aceiro — não justifica a alocação permanente de postos de trabalho nas unidades. A contratada deverá alocar os profissionais necessários em cada evento de execução, sem obrigação de manter trabalhadores à disposição exclusiva da Administração entre as intervenções.

d) Regime de execução

Considerando que os serviços serão executados de forma periódica, com pagamento vinculado à efetiva execução de quantitativos mensuráveis por unidade de medida (metro quadrado), o regime de execução mais adequado é o de **empreitada por preço unitário**, nos termos do **art. 6º, XXVIII**, da Lei nº 14.133/2021. Esse regime permite o controle preciso dos quantitativos executados em cada evento, o pagamento proporcional à produção efetivamente realizada e a flexibilidade para ajustes de quantitativos ao longo da vigência contratual, dentro dos limites legais admitidos.

6.3 Verificação da Possibilidade de Execução Indireta

A execução indireta dos serviços é plenamente admitida para o objeto em questão, por se tratar de atividade acessória e de apoio operacional, sem relação direta com as atividades finalísticas das unidades — controle, vigilância e monitoramento do espaço aéreo. A terceirização está em conformidade com o Decreto nº 9.507/2018, que veda a execução indireta apenas de atividades que constituam a missão institucional do órgão ou que envolvam exercício de poder de polícia, decisão administrativa ou atos de autoridade, situações que não se verificam no presente caso.

6.4 Funcionamento da Solução na Prática

A solução funcionará da seguinte forma:

a) a contratada executará os serviços de forma periódica e programada, conforme frequências estabelecidas no contrato e no Termo de Referência, previamente agendadas com o fiscal do contrato de cada unidade;

b) os serviços de **corte mecanizado e rastelagem de grama** serão executados **mensalmente** nas áreas gramadas do DTCEA-OI (191.130,00 m²) e da EACEA-QI (57.372,00 m²), com uso de equipamentos motorizados adequados ao porte das áreas;

c) os serviços de **capinação manual** serão executados **trimestralmente** nas áreas de acesso restrito a equipamentos mecanizados do DTCEA-OI (19.113,00 m²) e da EACEA-QI (5.737,20 m²), com ferramentas manuais apropriadas;

d) os serviços de **aceiro de áreas verdes** serão executados **trimestralmente** nas faixas de proteção e perímetros de segurança do DTCEA-OI (7.374,40 m²) e da EACEA-QI (4.400,00 m²), com remoção de vegetação rasteira, arbustos e material combustível acumulado;

e) após cada intervenção, todos os resíduos vegetais gerados deverão ser recolhidos, acondicionados e removidos das áreas pela contratada, com destinação ambientalmente adequada;

f) a conformidade de cada execução será aferida pelo fiscal do contrato da respectiva unidade, que atestará a medição correspondente como condição para o pagamento;

g) eventuais demandas emergenciais serão atendidas mediante solicitação formal do fiscal, no prazo a ser definido no Termo de Referência.

6.5 Estrutura da Contratação

A contratação será estruturada em **dois itens**, correspondentes às duas unidades atendidas, conforme detalhado a seguir:

Grupo	Unidade	Localidade
01	DTCEA-OI — Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque	Oiapoque/AP
02	EACEA-QI — Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí	Caracaraí/RR

Cada item compreenderá os três serviços objeto da contratação — roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro de áreas verdes —, com quantitativos, frequências e locais de execução específicos, conforme demonstrado nos itens anteriores deste ETP.

A estruturação em itens separados por unidade justifica-se pela distância geográfica entre as localidades, pela impossibilidade operacional de um único contratado executar ambas as unidades com a regularidade exigida sem comprometimento da qualidade, e pela conveniência de se permitir a participação de empresas regionalmente localizadas, ampliando a competitividade do certame.

6.6 Localidade de Execução

Os serviços serão executados exclusivamente nas dependências físicas das seguintes unidades:

a) **DTCEA-OI** — Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque, situado na Rodovia BR-156, Km 1, S/Nº, Aeroporto, CEP 68980-000, município de **Oiapoque/AP**;

b) **EACEA-QI** — Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí, situada na Rodovia BR-174, S/Nº, Aeroporto de Caracaraí, CEP 69360-000, município de **Caracaraí/RR**, coordenadas geográficas 1°50'57,7"N / 61°06'59,0"W.

Ambas as unidades estão localizadas em áreas aeroportuárias, em municípios de clima equatorial úmido, com elevados índices pluviométricos e crescimento acelerado de vegetação ao longo de todo o ano, condições que reforçam a necessidade de execução regular e contínua dos serviços durante toda a vigência contratual.

Registra-se que a EACEA-QI **não possui edificações cadastradas** no entorno imediato das coordenadas indicadas, circunstância que confere maior relevância à manutenção das áreas externas como medida de segurança operacional, visibilidade perimetral e prevenção de incêndios nas faixas de vegetação adjacentes às instalações.

6.7 Manutenção, Garantia e Suporte

a) Por tratar-se de prestação de serviços, não há prazo de garantia de produto. A contratada responderá pela **qualidade da execução** de cada intervenção realizada durante toda a vigência contratual;

b) serviços executados em desconformidade com as especificações contratuais deverão ser **refeitos sem ônus adicional** para a Administração, no prazo estabelecido pelo fiscal do contrato;

c) a contratada deverá manter **preposto responsável** pelo acompanhamento da execução e pela comunicação com os fiscais das unidades, garantindo agilidade na resolução de inconformidades e no atendimento a demandas emergenciais;

d) os equipamentos utilizados na execução deverão ser mantidos em boas condições de funcionamento e manutenção durante toda a vigência contratual, sob responsabilidade exclusiva da contratada.

6.8 Justificativa Técnica

A solução escolhida é tecnicamente adequada porque:

a) replica, com os devidos ajustes de quantitativos e vigência, o modelo contratual que demonstrou efetividade nas unidades — Contratos nº 35/2024 e nº 12/2020 —, sem registros de falhas ou irregularidades operacionais relevantes;

b) assegura a execução dos serviços por empresa especializada, com equipe treinada e equipamentos dimensionados para o porte das áreas, superior em qualidade e rendimento à execução com efetivo próprio das unidades;

c) a frequência definida — roçagem mensal, capinação e aceiro trimestrais — é tecnicamente compatível com as condições climáticas das localidades e com o padrão de conservação exigido para instalações militares operacionais;

d) o modelo sem dedicação exclusiva é operacionalmente suficiente para atender a demanda, dado o caráter periódico e programável dos serviços, sem necessidade de presença permanente de mão de obra nas unidades.

6.9 Justificativa Econômica

A solução escolhida é economicamente vantajosa porque:

a) o regime de empreitada por preço unitário vincula o pagamento à efetiva execução dos serviços, eliminando custos com ociosidade de mão de obra e assegurando que a Administração remunere exclusivamente o serviço prestado;

b) a contratação especializada evita os elevados custos de aquisição, manutenção e depreciação de equipamentos mecanizados de corte, que seriam necessários caso a execução fosse realizada com recursos próprios;

c) a conservação preventiva e contínua das áreas externas evita custos futuros de manutenção corretiva de estruturas danificadas pelo crescimento descontrolado de vegetação, além de reduzir o risco de sinistros por incêndio, cujos custos de recuperação seriam significativamente superiores;

d) a vigência plurianual de até 120 meses, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, permite a diluição dos custos administrativos de licitação e contratação ao longo do tempo, além de favorecer a estabilidade dos preços e a continuidade da prestação dos serviços.

6.10 Conclusão

A solução proposta — contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas externas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário, com vigência de até 120 meses — atende integralmente à necessidade da Administração identificada no Item 2 deste ETP, apresentando viabilidade técnica, econômica e operacional plenamente demonstradas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes da IN SEGES nº 58/2022.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 Fundamentação da Estimativa

A estimativa das quantidades a serem contratadas foi elaborada em conformidade com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 7º, V, da IN SEGES nº 40/2020, com base em fatos concretos e documentalmente suportados, compreendendo:

a) a **série histórica de execução** dos contratos anteriores das unidades — Contrato nº 35/2024 (DTCEA-OI) e Contrato nº 12/2020 (EACEA-QI) —, cujos objetos são idênticos ao ora pretendido e cuja execução ocorreu dentro da normalidade, sem registros de irregularidades;

b) a **confirmação e atualização dos quantitativos de área** junto aos fiscais dos contratos anteriores de cada unidade, que verificaram as dimensões físicas das áreas sujeitas a intervenção e validaram os valores ora utilizados como base de cálculo;

c) o **levantamento georreferenciado das áreas**, conforme plantas e imagens de satélite que integram os autos do processo como documentos de suporte à memória de cálculo, identificando as poligonais de cada área de intervenção nas duas unidades;

d) os **fatores multiplicadores** definidos em função da frequência de execução de cada tipo de serviço, conforme estabelecido nos Requisitos da Contratação (Item 4.4, c): **fator 12** para os serviços de execução mensal (corte mecanizado de grama) e **fator 4** para os serviços de execução trimestral (capinação manual e aceiro de áreas verdes).

7.2 Áreas de Intervenção por Unidade

DTCEA-OI — Oiapoque/AP

As áreas objeto de intervenção no DTCEA-OI estão situadas nas dependências da unidade localizada na Rodovia BR-156, Km 1, S/Nº, Aeroporto, CEP 68980-000, Oiapoque/AP, coordenadas 3°51'41,57"N / 51°47'54,17"O, conforme levantamento georreferenciado constante da imagem de satélite anexa ao processo. As áreas abrangem os terrenos gramados internos ao perímetro da unidade, as faixas laterais de acesso restrito a equipamentos mecanizados e os perímetros de segurança sujeitos a aceiro, distribuídos em múltiplos polígonos identificados na planta de referência.

EACEA-QI — Caracaraí/RR

As áreas objeto de intervenção na EACEA-QI estão situadas nas dependências da unidade localizada na Rodovia BR-174, S/Nº, Aeroporto de Caracaraí, CEP 69360-000, Caracaraí/RR, coordenadas 1°50'57,7"N / 61°06'59,0"W, conforme levantamento georreferenciado constante da imagem de satélite anexa ao processo. As áreas compreendem dois polígonos principais: **Área 1**, com 3.387,00 m², centrada nas coordenadas 1°50'53,09"N / 61°7'8,26"O, e **Área 2**, com 1.394,00 m², centrada nas coordenadas 1°50'47,46"N / 61°7'3,28"O, totalizando **4.781,00 m²** de área base para o corte mecanizado de grama, conforme identificação na planta georreferenciada anexa.

7.3 Memória de Cálculo dos Quantitativos Anuais

Os quantitativos anuais foram obtidos pela multiplicação da área base de cada serviço pelo respectivo fator multiplicador de frequência anual, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo	Item	Descrição	CATSFR	Unid.	Qtd. Base (m²)	Multiplicador	Área Total Anual (m²)
1	1	Corte Mecanizado de Grama (DTCEA-OI)	24104	m²	15.927,50	12	191.130,00
	2	Capina Manual (DTCEA-OI)	14044	m²	4.778,25	4	19.113,00
	3	Aceiro de Áreas Verdes (DTCEA-OI)	14044	m²	1.843,60	4	7.374,40
2	4	Corte Mecanizado de Grama (EACEA-QI)	24104	m²	4.781,00	12	57.372,00
	5	Capina Manual (EACEA-QI)	14044	m²	1.434,30	4	5.737,20
	6	Aceiro de Áreas Verdes (EACEA-QI)	14044	m²	1.100,00	4	4.400,00

Totais anuais consolidados:

Serviço	Total Anual (m²)
Corte Mecanizado de Grama	248.502,00
Capina Manual	24.850,20
Aceiro de Áreas Verdes	11.774,40
Total Geral	**285.126,60**

7.4 Critério de Agrupamento

Os itens foram organizados em **dois grupos**, correspondentes às duas unidades atendidas:

- **Grupo 1 — DTCEA-OI** (Itens 1, 2 e 3): compreende os três serviços executados nas dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque, em Oiapoque/AP;
- **Grupo 2 — EACEA-QI** (Itens 4, 5 e 6): compreende os três serviços executados nas dependências da Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí, em Caracaraí/RR.

O agrupamento por unidade justifica-se pela distância geográfica entre as localidades e pela conveniência operacional e logística de se atribuir a execução de cada grupo a fornecedor com capacidade de atendimento regional, ampliando a competitividade e assegurando a regularidade da prestação dos serviços.

7.5 Documentos de Suporte

Os seguintes documentos integram os autos do processo como suporte à estimativa de quantitativos:

a) imagens de satélite georreferenciadas com identificação das poligonais de área de intervenção do DTCEA-OI e da EACEA-QI, obtidas por meio do Google Earth e anexadas ao processo;

b) planilha de memória de cálculo com os quantitativos base, fatores multiplicadores e quantitativos anuais de cada item, conforme demonstrado no subitem 7.3;

c) registros de confirmação de quantitativos junto aos fiscais dos contratos anteriores de cada unidade, formalizados nos autos do processo.

7.6 Inexistência de Interdependência com Outras Contratações

Não foram identificadas contratações interdependentes que possam gerar economia de escala ou impactar os quantitativos ora estimados. Os serviços objeto deste ETP são autônomos em relação às demais contratações das unidades, não havendo sobreposição de objeto, compartilhamento de insumos ou dependência logística com outros contratos vigentes ou planejados no âmbito do CINDACTA IV.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 2.084.194,20

8.1 Publicidade do Orçamento

Não se aplica ao presente processo a adoção de orçamento sigiloso. O valor estimado da contratação será tornado público nos autos do processo e no instrumento convocatório, mantendo-se a publicidade como regra geral, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021. A natureza do objeto — serviços comuns de conservação de áreas externas — não apresenta qualquer elemento que justifique o tratamento sigiloso do orçamento, sendo a transparência condição de legitimidade do certame.

8**.2 Estrutura de Custos da Contratação**

O preço dos serviços objeto da presente contratação é composto pelos seguintes elementos de custo, que integram a formação do valor unitário por metro quadrado de cada tipo de serviço:

a) **mão de obra:** remuneração dos profissionais envolvidos na execução — operadores de equipamentos mecanizados e trabalhadores para capinação e aceiro —, incluindo encargos sociais, trabalhistas e previdenciários aplicáveis;

b) **equipamentos:** custos de aquisição, depreciação, manutenção e operação dos equipamentos motorizados utilizados no corte mecanizado de grama;

c) **insumos e consumíveis:** combustível, lubrificantes, peças de reposição e demais insumos necessários à operação dos equipamentos durante a vigência contratual;

d) **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):** fornecimento e reposição dos EPIs obrigatórios para todos os profissionais alocados na execução dos serviços;

e) **logística e deslocamento:** custos de transporte de pessoal e equipamentos até as dependências das unidades, considerando a localização geográfica de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR;

f) **descarte de resíduos vegetais:** custos de acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados após cada intervenção;

g) **administração e overhead:** custos administrativos, de gestão contratual e de manutenção do preposto responsável pelo acompanhamento da execução;

h) **tributos e encargos fiscais:** tributos incidentes sobre o faturamento da contratada, conforme regime tributário aplicável;

i) **lucro:** margem de resultado compatível com os praticados no mercado para serviços de natureza equivalente.

8.3 Fundamentação Normativa

A pesquisa de preços foi realizada em observância às seguintes normas:

a) **Lei nº 14.133/2021**, art. 23, que determina que o valor estimado da contratação seja definido com base em pesquisa de mercado realizada pelo órgão contratante, a partir de parâmetros objetivos e demonstráveis;

b) **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, que regulamenta o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo os parâmetros e critérios de consolidação dos valores pesquisados;

c) **Instrução Normativa SEGES nº 40/2020**, art. 7º, VI e § 2º, que estabelece a obrigatoriedade da estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo que lhe dão suporte.

8.4 Metodologia da Pesquisa de Preços

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base nos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, conforme art. 5º da IN SEGES /ME nº 65/2021:

a) Contratos anteriores das próprias unidades:

A fonte primária de referência foram os valores históricos praticados nos contratos anteriores — **Contrato nº 35/2024** (DTCEA-OI) e **Contrato nº 12 /2020** (EACEA-QI) —, cujos objetos são idênticos ao ora pretendido. Os valores unitários foram atualizados monetariamente para a data de referência da pesquisa pelo **IPCA acumulado** no período, conforme metodologia admitida pela IN SEGES/ME nº 65/2021. Os quantitativos de área foram confirmados e atualizados pelos fiscais dos contratos anteriores de cada unidade.

b) Painel de Preços do Governo Federal:

Foi realizada consulta ao Painel de Preços (paineldeprecos.economia.gov.br) para identificação de contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública Federal, com objeto compatível, subsidiando a validação dos valores históricos e a identificação de eventuais distorções. Essa consulta gerou as referências de preço identificadas como **Valor 1** (R$ 0,91/m²) e **Valor 2** (R$ 1,64/m²) para o corte mecanizado de grama, e **Valor 3** (R$ 1,20/m²), obtido dos contratos históricos das unidades após atualização.

c) Sistema Compras.gov.br:

Foi realizada consulta ao sistema Compras.gov.br para identificação de atas de registro de preços e contratos vigentes com objeto equivalente em unidades do Comando da Aeronáutica e demais órgãos federais situados nas regiões Norte e Nordeste, cujos valores subsidiaram a composição da amostra de referência para os serviços de capina manual e aceiro de áreas verdes.

8.5 Limitações da Pesquisa de Preços

A pesquisa encontrou as seguintes limitações, devidamente justificadas:

a) **especificidade geográfica:** os municípios de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR apresentam características logísticas singulares — localização em área de fronteira, infraestrutura viária limitada e distância significativa dos principais centros fornecedores —, tornando inadequada a aplicação direta de preços obtidos em localidades de perfil logístico distinto;

b) **escassez de referências regionais:** a consulta ao Painel de Preços revelou quantidade limitada de contratações com objeto idêntico nas regiões Norte e Nordeste com perfil geográfico equivalente ao das unidades, especialmente para os serviços de capina manual e aceiro, cujos valores de referência apresentaram uniformidade entre as fontes pesquisadas (R$ 2,90/m²);

c) **defasagem temporal:** o Contrato nº 12/2020 da EACEA-QI apresenta defasagem temporal relevante, tendo sido necessária a atualização monetária dos valores históricos pelo IPCA acumulado para refletir adequadamente os preços de mercado vigentes.

8.6 Critério de Consolidação dos Valores

Para a consolidação dos valores pesquisados, foi adotado o critério da **média aritmética simples entre as três referências de preço levantadas** (Valor 1, Valor 2 e Valor 3), obtendo-se o **Valor Unitário Médio** utilizado como base de cálculo da estimativa, conforme demonstrado na memória de cálculo anexa. A adoção da média é justificada pela homogeneidade e razoabilidade das três referências utilizadas, sem presença de valores manifestamente discrepantes que pudessem distorcer o resultado.

Os valores unitários médios resultantes foram:

Serviço	CATSER	Valor 1	Valor 2	Valor 3	Valor Unit. Médio
Corte Mecanizado de Grama	24104	R$ 0,91/m²	R$ 1,64/m²	R$ 1,20/m²	**R$ 1,25/m²**
Capina Manual	14044	R$ 2,90/m²	R$ 2,90/m²	R$ 2,90/m²	**R$ 2,90/m²**
Aceiro de Áreas Verdes	14044	R$ 2,90/m²	R$ 2,90/m²	R$ 2,90/m²	**R$ 2,90/m²**

8.7 Memória de Cálculo e Valor Estimado

A memória de cálculo detalhada integra os autos do processo como documento de suporte, nos termos do art. 7º, VI, da IN SEGES nº 40/2020. O quadro a seguir apresenta a consolidação dos valores estimados por item, com os totais anuais e bienais correspondentes:

Grupo	Item	Descrição	CATSER	Unid.	Qtd. Total Anual	V. Unit. Médio	Valor Total Anual	Valor Quinquenal
1	1	Corte Mecanizado de Grama (DTCEA-OI)	24104	m²	191.130,00	R$ 1,25	R$ 238.912,50	R$ 1.194.562,50
	2	Capina Manual (DTCEA-OI)	14044	m²	19.113,00	R$ 2,90	R$ 55.427,70	R$ 277.138,50
	3	Aceiro de Áreas Verdes (DTCEA-OI)	14044	m²	7.374,40	R$ 2,90	R$ 21.385,76	R$ 106.928,80
Subtotal Grupo 1							**R$ 315.725,96**	**R$ 1.578.629,80**
2	4	Corte Mecanizado de Grama (EACEA-QI)	24104	m²	57.372,00	R$ 1,25	R$ 71.715,00	R$ 358.575,00
	5	Capina Manual (EACEA-QI)	14044	m²	5.737,20	R$ 2,90	R$ 16.637,88	R$ 83.189,40
	6	Aceiro de Áreas Verdes (EACEA-QI)	14044	m²	4.400,00	R$ 2,90	R$ 12.760,00	R$ 63.800,00
Subtotal Grupo 2							**R$ 101.112,88**	**R$ 505.564,40**
TOTAL GERAL							**R$ 416.838,84**	**R$ 2.084.194,20**

8.8 Consolidação do Valor Estimado

Com base nas premissas e na metodologia descritas neste item, estima-se o valor da contratação nos seguintes montantes:

- **Valor anual estimado:** R$ 416.838,84 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- **Valor quinquenal estimado da contratação 60 meses (5 anos):** R$ 2.084.194,20 (dois milhões e oitenta e quatro mil e cento e noventa e quatro reais e vinte centavos);
- **Valor global estimado para a vigência máxima de 120 meses (10 anos):** R$ 4.168.388,40 (quatro milhões e cento e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), obtido pela multiplicação do valor anual pelo período máximo de vigência, sem considerar reajustes contratuais, os quais serão aplicados anualmente conforme índice a ser definido no Termo de Referência.

8.9 Compatibilização com CATSER

Os serviços objeto da contratação foram enquadrados nos seguintes códigos do Catálogo de Serviços (CATSER), conforme identificação constante da memória de cálculo:

Serviço	Código CATSER
Corte Mecanizado de Grama	24104
Capina Manual	14044
Aceiro de Áreas Verdes	14044

Prevalecerão, em qualquer caso, as especificações técnicas constantes deste ETP e do Termo de Referência sobre a descrição genérica do catálogo, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

8.10 Conclusão

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em critérios técnicos e metodológicos adequados, com utilização de três referências de preço por item — obtidas do Painel de Preços do Governo Federal e dos contratos históricos das unidades, devidamente atualizados —, consolidadas pela média aritmética simples. Os quantitativos foram confirmados pelos fiscais dos contratos anteriores e suportados por levantamento georreferenciado das áreas, garantindo aderência à realidade física das instalações. A metodologia adotada assegura economicidade, transparência e plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES/ME nº 65/2021 e a IN SEGES nº 40/2020.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Princípio do Parcelamento

O parcelamento do objeto constitui regra geral da Administração Pública, devendo ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, nos termos dos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021. O art. 40, § 2º, estabelece que as contratações de bens e serviços deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento do mercado. O art. 47, § 1º, por sua vez, impõe que, na contratação de serviços, a Administração deverá avaliar a viabilidade do parcelamento considerando a responsabilidade técnica, os custos de gerenciamento de múltiplos contratos e a competição.

A adoção ou não do parcelamento deve, portanto, ser fundamentada em análise técnica, econômica e operacional que demonstre qual estratégia é mais vantajosa para a Administração no caso concreto.

9.2 Divisibilidade do Objeto

O objeto da presente contratação — serviços de corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — apresenta as seguintes características sob a ótica da divisibilidade:

a) **quanto aos tipos de serviço:** os três serviços que compõem o objeto são tecnicamente relacionados entre si, pois integram um mesmo escopo de conservação de áreas externas, sendo habitualmente executados pelo mesmo tipo de empresa e com mobilização conjunta de equipe e equipamentos. A separação em itens isolados por tipo de serviço não encontra respaldo no mercado, onde a oferta consolidada dos três serviços é a prática predominante entre as empresas do segmento;

b) **quanto às unidades atendidas:** o DTCEA-OI, em Oiapoque/AP, e a EACEA-QI, em Caracaraí/RR, estão situadas em municípios distintos, distantes entre si e com características logísticas próprias, o que confere independência operacional à execução dos serviços em cada localidade. Essa característica geográfica torna viável e recomendável a separação do objeto em grupos por unidade, sem que haja interdependência técnica entre eles.

9.3 Análise do Mercado

O mercado de prestação de serviços de conservação de áreas externas — compreendendo roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro — é amplo e conta com fornecedores de diferentes portes nas regiões Norte e Nordeste do país. As empresas do segmento habitualmente ofertam os três tipos de serviço de forma integrada, com mobilização conjunta de pessoal e equipamentos, o que é compatível com a estrutura de grupos adotada neste processo.

A análise do mercado regional indica que:

a) há empresas com capacidade de atender integralmente ao escopo de cada grupo.

b) a separação dos grupos por localidade — Oiapoque/AP e Caracaraí/RR — favorece a participação de empresas regionalmente estabelecidas ou com capacidade de mobilização nas respectivas áreas, ampliando a base de fornecedores potenciais para cada grupo;

c) a licitação por itens isolados (tipo de serviço) exigiria a gestão simultânea de até seis contratos distintos, com fornecedores diferentes por tipo de serviço e por unidade, sem que haja evidência de que isso resultaria em preços melhores, dado que o mercado local opera de forma consolidada.

9.4 Impactos do Parcelamento

Impactos positivos do parcelamento por grupos (localidade):

a) ampliação da competitividade, ao permitir que empresas com atuação regional em Oiapoque/AP e Caracaraí/RR participem do certame sem necessidade de demonstrar capacidade de atendimento simultâneo às duas localidades;

b) redução do risco logístico, ao concentrar em um único contratado por unidade a responsabilidade pela mobilização e execução dos serviços naquela localidade, facilitando a gestão contratual e a responsabilização por falhas;

c) compatibilidade com o Acórdão TCU nº 5.301/2013 – Segunda Câmara, que reconhece a legitimidade da formação de lotes com elementos de mesma característica quando a licitação por itens isolados implicaria elevado número de processos licitatórios, oneraria o trabalho da Administração e colocaria em risco a economia de escala e a celeridade processual.

Impactos negativos do parcelamento por itens isolados (tipo de serviço):

a) aumento expressivo da complexidade administrativa, com a necessidade de gerenciar até seis contratos simultâneos para o mesmo escopo funcional;

b) perda de economia de escala, decorrente da fragmentação da demanda em parcelas menores, com tendência de elevação dos custos unitários pela redução do volume contratado por fornecedor;

c) risco de incompatibilidade operacional entre fornecedores distintos atuando na mesma unidade em períodos coincidentes, com potencial comprometimento da segurança das instalações e da qualidade do resultado final;

d) aumento dos custos administrativos de licitação, gestão, fiscalização e pagamento, sem contrapartida em benefício técnico ou econômico identificável.

9.5 Critérios Legais Aplicados

A análise foi realizada com base nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

a) **art. 47, § 1º:** a divisão dos serviços em grupos por localidade preserva a unidade de responsabilidade técnica por unidade atendida, reduz os custos de gerenciamento em comparação com a licitação por itens isolados e amplia a competitividade ao permitir a participação de empresas regionais;

b) **art. 40, § 3º:** o não parcelamento por tipo de serviço dentro de cada grupo é justificado pela integração técnica e operacional dos serviços, pela economia de escala decorrente da contratação conjunta e pelo risco à qualidade do resultado final que a fragmentação excessiva poderia gerar;

c) **Acórdão TCU nº 5.301/2013 – Segunda Câmara:** a formação de grupos por localidade atende ao entendimento consolidado do TCU de que lotes compostos por elementos de mesma característica são legítimos quando a licitação por itens isolados oneraria a Administração e comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa.

9.6 Hipóteses de Não Parcelamento Analisadas

Foi analisada a hipótese de contratação em grupo único, abrangendo as duas unidades em um único item. Essa alternativa foi descartada pelas seguintes razões:

a) **distância geográfica:** Oiapoque/AP e Caracaraí/RR estão situadas em estados distintos, com acesso por rodovias federais de características distintas e sem ligação direta entre si, tornando operacionalmente complexa e logisticamente onerosa a execução simultânea por um único fornecedor;

b) **restrição de competitividade:** a exigência de atendimento simultâneo às duas localidades em um único lote reduziria significativamente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, por demandar capacidade logística e operacional de abrangência regional ampliada, o que poderia elevar os preços e comprometer a competitividade do processo;

c) **risco operacional:** a dependência de um único contratado para ambas as unidades criaria risco de descontinuidade dos serviços nas duas localidades simultaneamente em caso de inadimplência, rescisão contratual ou dificuldade operacional do fornecedor.

9.7 Estratégia de Parcelamento Adotada

Diante da análise realizada, a estratégia adotada é o **parcelamento por grupos, com base na localidade de execução**, estruturado da seguinte forma:

- **Grupo 1 — DTCEA-OI (Oiapoque/AP):** compreende os serviços de corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes a serem executados nas dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Oiapoque, na Rodovia BR-156, Km 1, S /Nº, Oiapoque/AP, com valor anual estimado de **R$ 315.725,96**;
- **Grupo 2 — EACEA-QI (Caracaraí/RR):** compreende os serviços de corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes a serem executados nas dependências da Estação de Controle do Espaço Aéreo de Caracaraí, na Rodovia BR-174, S/Nº, Caracaraí /RR, com valor anual estimado de **R$ 101.112,88**.

Dentro de cada grupo, os três tipos de serviço são contratados de forma conjunta, sem subdivisão em itens isolados, em razão da integração técnica e operacional que os caracteriza e da economia de escala decorrente da mobilização conjunta de equipe e equipamentos pelo mesmo fornecedor.

A participação no certame será permitida por grupo, admitindo-se que um mesmo fornecedor oferte para ambos os grupos, sem obrigatoriedade de contratação conjunta, de modo a preservar a ampla competitividade.

9.8 Conclusão

A solução adotada quanto ao parcelamento — divisão em dois grupos por localidade de execução, com contratação conjunta dos três tipos de serviço dentro de cada grupo — mostra-se tecnicamente viável e economicamente vantajosa, em plena conformidade com os arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. A estratégia amplia a competitividade ao permitir a participação de fornecedores regionais, preserva a economia de escala pela contratação integrada dos serviços por unidade, reduz os custos administrativos de gestão contratual e assegura a unidade de responsabilidade técnica pela execução em cada localidade, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade que norteiam as contratações públicas.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

No caso em tela não haverá contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A Contratação de serviços de limpeza externa (pintura caiada de meio fio, corte mecanizado/rastelagem de grama, capinação manual, aceiro de áreas verdes, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para o DTCEA-OI e EACEA-QI, conforme especificações técnicas, encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) e no Plano de Logística Sustentável (PLS), em conformidade com as diretrizes de planejamento institucional e de sustentabilidade da Administração Pública.

12. Enquadramento ME/EPP

12.1 Base Legal

Aplica-se à presente contratação o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que determina que nas licitações públicas deverá ser assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere aos arts. 42 a 49, que disciplinam as hipóteses de exclusividade, cotas e demais benefícios aplicáveis às contratações públicas.

O art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as seguintes modalidades de aplicação do tratamento diferenciado:

a) **exclusividade** — realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de valor estimado até **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

b) **cota reservada** — reserva de até 25% do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos em que o objeto for divisível;

c) **preferência de contratação** — nos demais casos, assegurar a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate ficto, nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006.

12.2 Tipo de Objeto e Critério de Avaliação

O objeto da presente contratação enquadra-se como **serviço de natureza continuada**, executado de forma periódica e programada, com vigência plurianual de até 120 meses, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de verificação do limite legal de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006, aplica-se o **valor anual estimado** de cada grupo, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que determina a consideração do valor anual para contratos com vigência superior a 12 meses.

12.3 Verificação do Valor Estimado por Grupo

Os valores anuais estimados por grupo, conforme memória de cálculo constante do Item 8 deste ETP, são os seguintes:

Grupo	Unidade	Valor Anual Estimado
Grupo 1	DTCEA-OI — Oiapoque/AP	R$ 315.725,96
Grupo 2	EACEA-QI — Caracaraí/RR	R$ 101.112,88
Total Geral		**R$ 416.838,84**

Ambos os grupos apresentam valor anual estimado **superior ao limite de R$ 80.000,00** estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 como condição para a aplicação de exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte.

12.4 Verificação da Divisibilidade e Aplicabilidade de Cota Reservada

Conforme demonstrado no Item 9 deste ETP, o objeto foi parcelado em dois grupos por localidade de execução. Dentro de cada grupo, os três serviços que compõem o escopo — corte mecanizado de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — foram mantidos de forma integrada, em razão da interdependência operacional e da economia de escala decorrente da mobilização conjunta de equipe e equipamentos.

A aplicação de **cota reservada de até 25%** para ME/EPP foi analisada e afastada pelas seguintes razões:

a) **inviabilidade operacional da divisão:** a fragmentação de cada grupo em cotas independentes — parcela reservada e parcela ampla — implicaria a execução dos mesmos serviços, nas mesmas áreas e nas mesmas datas, por dois fornecedores distintos, gerando risco de sobreposição de equipes, conflito de responsabilidade técnica e comprometimento da qualidade do resultado final;

b) **ausência de vantagem econômica:** a reserva de cota não geraria economia de escala nem reduziria os custos estimados, dado que os serviços objeto de cada grupo constituem um escopo integrado e indivisível do ponto de vista operacional;

c) **aumento da complexidade administrativa:** a adoção de cotas duplicaria o número de contratos a serem gerenciados por unidade, sem contrapartida em benefício técnico ou econômico para a Administração, em sentido contrário ao princípio da eficiência.

12.5 Avaliação do Impacto na Competitividade

O mercado de serviços de conservação de áreas externas é composto, em sua maioria, por empresas de pequeno e médio porte, incluindo expressivo número de microempresas e empresas de pequeno porte com atuação regional nas regiões Norte e Nordeste. A não aplicação de exclusividade ou cota reservada não prejudica a participação dessas empresas no certame, pois:

a) os benefícios de regularidade fiscal e trabalhista previstos nos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 — que permitem à ME/EPP comprovar regularidade com restrições, desde que sanadas no prazo legal — continuam plenamente aplicáveis a todos os licitantes enquadrados nessa categoria;

b) a preferência de contratação em caso de empate ficto, prevista no art. 44 da LC nº 123/2006, será assegurada a microempresas e empresas de pequeno porte em ambos os grupos, independentemente da não aplicação de exclusividade ou cota;

c) a estrutura de grupos por localidade, conforme definido no Item 9, já favorece a participação de empresas regionais de menor porte, ao permitir que concorram individualmente em cada grupo sem necessidade de demonstrar capacidade operacional para atendimento simultâneo das duas unidades.

12.6 Forma de Aplicação do Tratamento Favorecido por Grupo

Com base na análise realizada, define-se a seguinte forma de aplicação do tratamento favorecido para ME/EPP em cada grupo:

Grupo	Valor Anual	Exclusividade ME/EPP	Cota Reservada	Preferência em Empate Ficto
Grupo 1 — DTCEA-OI	R$ 315.725,96	**Não aplicável**	**Não aplicável**	**Aplicável**
Grupo 2 — EACEA-QI	R$ 101.112,88	**Não aplicável**	**Não aplicável**	**Aplicável**

A não aplicação de exclusividade e cota reservada em ambos os grupos decorre exclusivamente dos fundamentos técnicos, econômicos e legais descritos neste item, sem qualquer intenção de restringir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

12.7 Justificativa da Decisão

A decisão de não aplicar exclusividade nem cota reservada para ME/EPP nos grupos objeto da presente contratação fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) **valor anual superior ao limite legal:** ambos os grupos apresentam valor anual estimado superior a R$ 80.000,00, o que afasta, por força do art. 48, I, da LC nº 123/2006, a possibilidade de licitação exclusiva para ME/EPP;

b) **inviabilidade operacional da cota reservada:** a natureza integrada dos serviços dentro de cada grupo e o risco de conflito operacional entre fornecedores distintos tornam a cota reservada tecnicamente inadequada para o objeto em questão;

c) **preservação da competitividade:** a abertura do certame a todos os portes de empresa, com asseguramento da preferência em empate ficto para ME /EPP, mostra-se mais vantajosa para a Administração do que a restrição de participação, especialmente considerando as características logísticas das localidades atendidas;

d) **conformidade legal:** a decisão observa integralmente o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, no art. 48 e no art. 49, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a não aplicação do tratamento diferenciado quando os valores e as características do objeto não o recomendem.

12.8 Conclusão

O enquadramento adotado — não aplicação de exclusividade nem cota reservada para ME/EPP, com asseguramento da preferência em empate ficto em ambos os grupos — encontra-se em plena conformidade com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 44, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123 /2006. A decisão assegura o equilíbrio entre a promoção da participação de empresas de menor porte — que continuam aptas a concorrer livremente em ambos os grupos e a usufruir dos benefícios de regularidade fiscal e preferência em empate — e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atendimento aos princípios da competitividade, eficiência e economicidade que norteiam as contratações públicas.

13. Processo de Seleção do Fornecedor

13.1 Regra Geral da Licitação

O modelo a ser adotado pelas Administrações Públicas, em regra, é a licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de processo licitatório para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei, e no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a contratação de obras, serviços, compras e locações pelo Poder Público será precedida de licitação pública, salvo as hipóteses de contratação direta previstas na referida lei.

A licitação constitui instrumento de garantia dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla participação de interessados.

13.2 Classificação do Objeto

Conforme demonstrado no Item 6 deste ETP, o objeto da presente contratação enquadra-se como **serviço comum**, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, com características gerais e especificações usuais de mercado, passíveis de descrição precisa no instrumento convocatório.

Esse enquadramento tem impacto direto na definição da modalidade licitatória e do critério de julgamento a serem adotados, conforme detalhado nos subitens seguintes.

13.3 Verificação da Possibilidade de Contratação Direta

Antes de definir a modalidade licitatória, verificou-se a possibilidade de contratação direta, nas modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

a) Inexigibilidade de licitação (art. 74):

A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição, situação que não se verifica no presente caso. O mercado de serviços de conservação de áreas externas é amplo, com múltiplos fornecedores aptos a atender o objeto nas regiões Norte e Nordeste, o que torna a competição plenamente viável. Afasta-se, portanto, qualquer hipótese de inexigibilidade.

b) Dispensa de licitação por valor (art. 75, I e II):

O art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratações cujo valor estimado não ultrapasse R$ 50.000,00 para obras e serviços de engenharia, ou R$ 100.000,00 para demais serviços e compras. Considerando que o valor anual estimado da contratação é de **R$ 416.838,84**, muito superior ao limite legal para dispensa por valor, não se aplica essa hipótese ao presente caso.

c) Demais hipóteses de dispensa:

As demais hipóteses de dispensa previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 foram analisadas e igualmente afastadas, por não se verificarem as condições fáticas e jurídicas necessárias à sua aplicação ao objeto da presente contratação.

Diante do exposto, **a contratação direta não se aplica**, sendo necessária a realização de processo licitatório.

13.4 Modalidade de Licitação

Considerando que o objeto se enquadra como serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade licitatória adequada e obrigatória é o **pregão**, conforme determinado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

13.5 Forma de Realização

O pregão será realizado preferencialmente na **forma eletrônica**, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES /MGI nº 73/2022, que estabelece o pregão eletrônico como forma preferencial para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública Federal.

A forma eletrônica justifica-se pelos seguintes fatores:

a) **transparência:** o pregão eletrônico permite o acompanhamento em tempo real da sessão por qualquer interessado, ampliando o controle social sobre o processo;

b) **competitividade:** a plataforma eletrônica elimina barreiras geográficas, permitindo a participação de fornecedores de qualquer localidade do território nacional, sem necessidade de presença física;

c) **eficiência administrativa:** a automação das etapas do certame reduz o tempo de realização do processo e os custos administrativos associados;

d) **segurança jurídica:** o ambiente digital proporciona rastreabilidade integral dos atos praticados, com registro e armazenamento automatizado de toda a documentação do processo.

13.6 Critério de Julgamento

O critério de julgamento a ser adotado é o de **menor preço**, nos termos do art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, justificado pelos seguintes fundamentos:

a) o objeto possui especificações técnicas objetivamente definidas — área em metros quadrados, frequência de execução e padrão de qualidade —, permitindo comparação direta entre as propostas com base exclusivamente no preço ofertado;

b) os serviços de roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro são amplamente praticados no mercado, sem exigência de tecnologia proprietária, metodologia exclusiva ou experiência singular que justifique a ponderação de aspectos técnicos na seleção da proposta;

c) os padrões mínimos de qualidade da execução serão assegurados pelos requisitos técnicos e operacionais definidos no Termo de Referência e fiscalizados pelo gestor do contrato de cada unidade, tornando desnecessária a avaliação técnica como critério de julgamento.

13.7 Forma de Julgamento

Considerando a estrutura de parcelamento por grupos definida no Item 9 deste ETP, o julgamento das propostas será realizado **por grupo**, da seguinte forma:

- **Grupo 1 — DTCEA-OI (Oiapoque/AP):** julgamento pelo menor preço global do grupo, considerando a soma dos valores unitários propostos para os itens 1, 2 e 3, aplicados aos respectivos quantitativos anuais;
- **Grupo 2 — EACEA-QI (Caracaraí/RR):** julgamento pelo menor preço global do grupo, considerando a soma dos valores unitários propostos para os itens 4, 5 e 6, aplicados aos respectivos quantitativos anuais.

O julgamento por grupo justifica-se pela integração técnica e operacional dos serviços dentro de cada grupo, pela necessidade de atribuir responsabilidade técnica unitária por unidade atendida e pela economia de escala decorrente da mobilização conjunta de equipe e equipamentos,

conforme fundamentado no Item 9 deste ETP. Será admitida a participação de um mesmo licitante em ambos os grupos, sem obrigatoriedade de vencedor único, preservando a ampla competitividade do certame.

13.8 Vinculação com Normas Complementares

O processo licitatório observará, além da Lei nº 14.133/2021, as seguintes normas complementares:

a) **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73, de 30 de setembro de 2022** — dispõe sobre o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal;

b) **Lei Complementar nº 123/2006** — aplicável no que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme enquadramento definido no Item 12 deste ETP;

c) **Decreto nº 9.507/2018** — regula a execução indireta de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, confirmando a admissibilidade da terceirização do objeto da presente contratação.

13.9 Vantagens da Solução Adotada

A adoção do **pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, por grupo**, apresenta as seguintes vantagens:

a) **economicidade:** a disputa por lances em tempo real tende a produzir propostas mais competitivas, maximizando a redução de preços em benefício do erário;

b) **transparência:** a forma eletrônica assegura publicidade integral do certame, com rastreabilidade de todos os atos e acesso irrestrito ao processo;

c) **competitividade:** a eliminação de barreiras geográficas amplia o universo de participantes, incluindo fornecedores regionais e empresas com atuação nacional no segmento;

d) **eficiência administrativa:** a automação das etapas reduz o tempo de conclusão do processo e o custo administrativo do certame;

e) **segurança jurídica:** a modalidade e o critério adotados estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas infralegais aplicáveis.

13.10 Conclusão

A solução adotada para a seleção do fornecedor — **pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, por grupo** — atende integralmente aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A modalidade escolhida é a única legalmente admissível para o objeto — serviço comum — e a forma eletrônica é a preferencial nos termos da IN SEGES/MGI nº 73 /2022, assegurando à Administração as melhores condições de seleção da proposta mais vantajosa para as duas unidades contempladas nesta contratação.

14. Justificativa do SRP ou não

14.1 Conceito de Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) consiste no conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços para contratações futuras, mediante licitação prévia, sem que haja obrigatoriedade de contratação imediata, nos termos do art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021, que o define como "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, de registro formal de preços para contratações futuras".

O SRP é operacionalizado por meio de Ata de Registro de Preços (ARP), documento vinculativo e obrigacional, com característica de contrato em potencial, cujos preços registrados ficam à disposição da Administração para contratações durante o prazo de validade da ata, sem obrigatoriedade de aquisição ou contratação dos quantitativos registrados.

14.2 Hipóteses Legais de Uso do SRP

O art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece as hipóteses em que o registro de preços é recomendável, a saber:

a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

14.3 Características do Objeto sob a Ótica do SRP

Para a definição quanto à adoção ou não do SRP, foram analisadas as características do objeto em relação às hipóteses legais previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

a) Frequência de contratação:

Os serviços de corte mecanizado de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes são de natureza continuada, com execução periódica e programada ao longo de toda a vigência contratual — roçagem mensal e capinação e aceiro trimestrais. A demanda é permanente e previsível, não se tratando de contratações eventuais ou episódicas que justificariam o uso do SRP como mecanismo de flexibilidade.

b) Entregas parceladas ou remuneração por unidade de medida:

O objeto será remunerado por unidade de medida (metro quadrado executado), em regime de empreitada por preço unitário, com pagamento vinculado à efetiva execução de cada intervenção periódica. Essa característica, por si só, poderia sugerir aderência ao inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023. Contudo, como os quantitativos e a frequência de execução são plenamente conhecidos e definidos, não há imprevisibilidade que justifique o uso do SRP como instrumento de gestão da demanda.

c) Atendimento a múltiplos órgãos:

A contratação destina-se exclusivamente ao atendimento do DTCEA-OI e da EACEA-QI, ambas subordinadas ao CINDACTA IV. Não há previsão de adesão por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, o que afasta a hipótese prevista no inciso III do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

d) Indefinição de quantitativos:

Os quantitativos a serem contratados são plenamente conhecidos, tendo sido levantados e confirmados pelos fiscais dos contratos anteriores de cada unidade, conforme demonstrado no Item 7 deste ETP. As áreas de intervenção estão delimitadas e georreferenciadas, com quantitativos anuais consolidados de **285.126,60 m²** distribuídos entre os dois grupos. Não há imprevisibilidade quanto à demanda que justifique o uso do SRP como mecanismo de contratação sob incerteza.

14.4 Análise de Aderência às Hipóteses do SRP

Com base nas características descritas no subitem anterior, a análise de aderência às hipóteses do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 resulta no seguinte:

Hipótese	Inciso	Aderência	Fundamento
Contratações frequentes	I	Parcial	A demanda é contínua, mas os quantitativos são definidos e a contratação é única por vigência
Entregas parceladas / preço unitário	II	Parcial	O objeto é remunerado por m², mas os quantitativos são conhecidos e previsíveis
Atendimento a múltiplos órgãos	III	Não aderente	A contratação atende exclusivamente ao CINDACTA IV
Quantitativos indefinidos	IV	Não aderente	Os quantitativos são plenamente conhecidos e documentados

A análise demonstra que as hipóteses de maior aderência ao SRP — incisos I e II — são apenas parcialmente verificadas, pois, embora o objeto tenha natureza contínua e seja remunerado por unidade de medida, os quantitativos e a frequência de execução são integralmente conhecidos e definidos previamente, o que aproxima a contratação do modelo de serviço contínuo com vigência plurianual, e não do modelo típico do SRP, caracterizado pela incerteza e pela flexibilidade de demanda.

14.5 Desvantagens da Adoção do SRP no Presente Caso

A adoção do SRP para o objeto em questão apresentaria as seguintes desvantagens operacionais e jurídicas:

a) **limitação de vigência:** a Ata de Registro de Preços tem vigência máxima de 12 meses, prorrogável por igual período, totalizando no máximo 24 meses, nos termos do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, demonstrada a vantajosidade para a prorrogação. Esse prazo é incompatível com a necessidade de continuidade dos serviços por até 120 meses, conforme definido nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, o que obrigaria a Administração a realizar novas licitações a cada dois anos, aumentando os custos administrativos e os riscos de descontinuidade;

b) **ausência de vinculação:** no SRP, a Administração não é obrigada a contratar os quantitativos registrados, o que poderia gerar insegurança para o fornecedor quanto à previsibilidade da receita e, consequentemente, desincentivo à oferta de preços competitivos para localidades de difícil acesso logístico como Oiapoque/AP e Caracaraí/RR;

c) **incompatibilidade com a vigência plurianual:** a natureza continuada do objeto e a necessidade de estabilidade contratual de longo prazo — para diluição de custos de mobilização e asseguramento da regularidade dos serviços — são melhor atendidas por contrato com vigência plurianual do que pelo modelo de ata de registro de preços com renovação bienal.

14.6 Vantagens da Não Adoção do SRP

A opção pelo contrato direto de serviço continuado, sem uso do SRP, apresenta as seguintes vantagens para a Administração:

a) **estabilidade contratual:** o contrato plurianual de até 120 meses assegura a continuidade ininterrupta dos serviços nas duas unidades, sem a necessidade de novas licitações periódicas;

b) **economicidade de longo prazo:** a vigência plurianual permite a diluição dos custos de mobilização, deslocamento e instalação do fornecedor ao longo do tempo, favorecendo propostas com preços unitários menores do que os que seriam obtidos em contratos de curta duração;

c) **redução de custos administrativos:** a realização de um único processo licitatório para toda a vigência contratual elimina os custos recorrentes de novas licitações, planejamento, elaboração de editais e gestão de transição entre fornecedores;

d) **segurança de abastecimento:** nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, com infraestrutura logística limitada, a estabilidade contratual de longo prazo reduz o risco de descontinuidade dos serviços por dificuldade de mobilização de novo fornecedor ao término de cada ata.

14.7 Decisão

Diante da análise realizada, **não será adotado o Sistema de Registro de Preços** para a presente contratação.

A contratação será processada diretamente na forma de **contrato de serviço continuado**, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, prorrogável até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, por meio de **pregão eletrônico com critério de julgamento por menor preço, por grupo**, conforme definido no Item 13 deste ETP.

14.8 Justificativa Técnica da Decisão

A não adoção do SRP fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) **demanda certa e quantitativos definidos:** os quantitativos anuais de cada serviço foram levantados e confirmados pelos fiscais dos contratos anteriores, com suporte em levantamento georreferenciado das áreas, não havendo imprevisibilidade que justifique o modelo do SRP;

b) **necessidade de vigência plurianual:** a natureza continuada do objeto e as condições logísticas das localidades atendidas exigem estabilidade contratual incompatível com o prazo máximo de 24 meses das atas de registro de preços;

c) **economicidade:** a contratação direta por vigência plurianual produz melhores condições econômicas para a Administração, com diluição de custos fixos e redução de gastos administrativos com licitações recorrentes;

d) **conformidade legal:** a contratação direta por contrato de serviço continuado está plenamente amparada pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer obrigatoriedade de uso do SRP para o presente objeto.

14.9 Conclusão

A decisão quanto à não adoção do Sistema de Registro de Preços encontra-se alinhada à legislação vigente — Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462 /2023 —, demonstrando-se a alternativa mais eficiente, econômica e vantajosa para a Administração, considerando a natureza continuada do objeto, a previsibilidade dos quantitativos, as condições logísticas das localidades atendidas e a necessidade de estabilidade contratual de longo prazo para a garantia da continuidade dos serviços essenciais ao funcionamento seguro e regular do DTCEA-OI e da EACEA-QI.

15. Condições Especificas para o TR

15.1 Finalidade do Item

O presente item tem por finalidade definir as condições específicas que deverão constar do Termo de Referência da presente contratação, em complemento aos requisitos técnicos já descritos nos itens anteriores deste ETP. Tais condições dizem respeito a aspectos contratuais que impactam diretamente a execução, a segurança jurídica e a competitividade do certame, sem constituir repetição dos requisitos do objeto já tratados no Item 3.

15.2 Garantia da Contratação

a) Decisão:

Considerando a ausência de risco substancial identificado no histórico de execução dos contratos anteriores, a natureza periódica e programada dos serviços, o modelo de pagamento por medição — que vincula a remuneração à efetiva execução atestada pelo fiscal — e o princípio da proporcionalidade que deve nortear as exigências contratuais, **não se recomenda a exigência de garantia contratual** para a presente contratação.

b) Base legal:

A exigência de garantia contratual encontra fundamento nos arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021, que **autorizam**, sem obrigar, a Administração a exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, em valor não superior a 5% do valor inicial do contrato.

c) Análise de risco:

O objeto da presente contratação consiste em serviços de natureza continuada, de execução periódica e programada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com remuneração vinculada à efetiva execução de cada intervenção. Da análise do histórico contratual das unidades — Contrato nº 35/2024 (DTCEA-OI) e Contrato nº 12/2020 (EACEA-QI) —, não foram identificados registros de inadimplência, interrupção de serviços, dificuldades financeiras do contratado ou qualquer ocorrência que caracterize risco substancial de execução. Ambos os contratos foram cumpridos dentro da normalidade, sem necessidade de acionamento de garantia ou adoção de medidas sancionatórias.

Adicionalmente, o modelo de execução sem dedicação exclusiva de mão de obra, com pagamento por medição vinculado ao ateste do fiscal, já confere à Administração controle suficiente sobre a execução, permitindo a suspensão do pagamento em caso de inadimplemento sem que haja exposição financeira relevante do erário.

d) Justificativa:

A dispensa da exigência de garantia justifica-se pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 96 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração **faculdade**, e não obrigação, de exigir garantia, devendo a decisão ser motivada e proporcional ao risco identificado;

b) o histórico dos contratos anteriores das unidades não registra ocorrências que evidenciem risco de inadimplência ou de interrupção dos serviços;

c) o pagamento condicionado ao ateste do fiscal por medição mensal já constitui mecanismo de controle e mitigação de risco suficiente para o presente objeto;

d) a não exigência de garantia reduz os custos de transação para os licitantes, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte, favorecendo a competitividade do certame sem comprometer a segurança da execução contratual.

15.3 Necessidade de Estrutura Local do Fornecedor

a) Análise da necessidade:

Avaliou-se a pertinência de se exigir do contratado a manutenção de estrutura física ou escritório local nos municípios de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR como condição de habilitação ou de execução contratual.

b) Decisão:

Não se recomenda a exigência de estrutura ou escritório local como condição de habilitação ou de execução, pelos seguintes fundamentos:

a) os serviços são prestados de forma periódica e programada, sem necessidade de presença permanente do contratado nas localidades entre as intervenções;

b) a exigência de estrutura local como requisito de habilitação restringiria indevidamente a competitividade do certame, ao excluir fornecedores com capacidade técnica e operacional de atendimento às unidades, mas sem estabelecimento fixo nas localidades;

c) a obrigação de mobilização de equipe e equipamentos até as dependências das unidades nas datas programadas é condição de execução contratual suficiente para assegurar a regularidade dos serviços, devendo constar do Termo de Referência como obrigação da contratada, e não como requisito de habilitação.

c) Recomendação ao TR:

O Termo de Referência deverá prever, como obrigação da contratada, a responsabilidade pelo deslocamento de pessoal e equipamentos até as dependências das unidades nas datas de execução programadas, sem ônus adicional para a Administração, sendo vedada a alegação de dificuldade logística como justificativa para descumprimento do cronograma contratual.

15.4 Margens de Preferência

a) Base legal:

O art. 26 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, em conformidade com a política de desenvolvimento industrial e tecnológico nacional.

b) Análise de aplicabilidade:

A aplicação de margem de preferência depende de regulamentação específica por decreto do Poder Executivo Federal, que deve definir os produtos e serviços beneficiados e os percentuais aplicáveis, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Decisão:

Não foi identificada regulamentação específica vigente que estabeleça margem de preferência aplicável aos serviços de conservação de áreas externas — corte mecanizado de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — objeto da presente contratação. Dessa forma, **não se aplica margem de preferência** ao presente certame.

O Termo de Referência deverá registrar expressamente a inaplicabilidade de margem de preferência ao objeto, em cumprimento ao dever de transparência e completude do instrumento convocatório.

15.5 Visita Técnica

a) Análise da necessidade:

Avaliou-se a pertinência de se exigir ou facultar visita técnica às instalações do DTCEA-OI e da EACEA-QI como condição para elaboração de proposta.

b) Decisão:

Recomenda-se a **previsão de visita técnica facultativa** no Termo de Referência, pelos seguintes fundamentos:

a) as unidades estão situadas em municípios de acesso logístico restrito — Oiapoque/AP e Caracaraí/RR —, com características geográficas e de infraestrutura que podem impactar os custos de mobilização e execução dos serviços, sendo conveniente que os licitantes tenham a oportunidade de conhecer as condições locais antes da formulação de suas propostas;

b) a facultatividade da visita preserva a competitividade do certame, ao não excluir licitantes que, por razões operacionais ou financeiras, não possam realizar o deslocamento previamente à apresentação de proposta;

c) como alternativa à visita presencial, o Termo de Referência poderá prever a possibilidade de o licitante apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as condições e peculiaridades do objeto, assumindo responsabilidade integral por eventuais custos não previstos decorrentes do desconhecimento das condições locais, nos termos do art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021.

15.6 Subcontratação

a) Base legal:

A subcontratação de serviços objeto de contrato administrativo é tratada no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona sua admissibilidade à previsão expressa no instrumento convocatório e no contrato, cabendo à Administração definir, de forma motivada, se permitirá ou vedará a subcontratação total ou parcial do objeto.

b) Análise da necessidade:

Os serviços objeto da presente contratação — corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — não apresentam complexidade técnica que demande especialização múltipla ou execução por empresas distintas. Trata-se de serviços de natureza simples, amplamente praticados no mercado regional, plenamente executáveis por uma única empresa com equipe e equipamentos próprios, sem necessidade de complementação por terceiros.

c) Decisão:

Veda-se a subcontratação, total ou parcial, do objeto da presente contratação.

d) Justificativa:

A vedação à subcontratação fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) a natureza dos serviços não exige especialização técnica múltipla ou execução segmentada que justifique a participação de terceiros subcontratados, sendo plenamente viável e esperada a execução integral por uma única empresa;

b) a subcontratação em localidades de acesso logístico restrito — Oiapoque/AP e Caracaraí/RR — introduziria camada adicional de risco operacional, dificultando o controle da qualidade de execução e a responsabilização por falhas pelo fiscal do contrato;

c) a vedação assegura que a empresa vencedora do certame seja a efetiva executora dos serviços pelos quais apresentou proposta e foi habilitada, preservando a coerência entre a capacidade técnica demonstrada na licitação e a execução real do contrato;

d) a vedação está em conformidade com o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração vedar a subcontratação quando as características do objeto assim o recomendem.

O Termo de Referência deverá prever expressamente a vedação à subcontratação, com previsão de sanção contratual em caso de descumprimento, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

15.7 Pagamento

a) Recomendação ao TR:

O Termo de Referência deverá prever que o pagamento será realizado **por medição mensal**, mediante apresentação de nota fiscal ou fatura acompanhada do relatório de execução dos serviços, atestado pelo fiscal do contrato de cada unidade, observadas as seguintes condições:

a) o pagamento ficará condicionado ao ateste do fiscal, que verificará a conformidade dos serviços executados com as especificações contratuais antes de autorizar a liquidação da despesa;

b) serviços executados em desconformidade com as especificações não serão atestados até a regularização pela contratada, sem ônus para a Administração;

c) o prazo de pagamento observará o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, sendo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da liquidação, salvo disposição mais favorável à Administração prevista no instrumento contratual.

15.8 Impacto das Condições na Competitividade

As condições específicas definidas neste item foram analisadas sob a ótica da proporcionalidade e da competitividade, verificando-se que:

a) a **não exigência de garantia contratual** favorece diretamente a competitividade do certame, ao eliminar o custo de constituição de garantia pelos licitantes — especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte —, reduzindo os custos de transação sem comprometer a segurança da execução, dado que o modelo de pagamento por medição mensal vinculada ao ateste do fiscal já constitui mecanismo de controle suficiente;

b) a **não exigência de estrutura local** como requisito de habilitação preserva a ampla participação de fornecedores, inclusive aqueles sem estabelecimento fixo nas localidades das unidades, ampliando o universo de licitantes aptos a concorrer em ambos os grupos;

c) a **facultatividade da visita técnica** assegura que licitantes com restrições operacionais ou financeiras para o deslocamento prévio possam participar do certame mediante declaração substitutiva, sem prejuízo ao adequado conhecimento das condições locais de execução;

d) a **vedação à subcontratação** não restringe a competitividade do certame, uma vez que os serviços são de natureza simples e amplamente praticados no mercado regional, sendo plenamente executáveis por uma única empresa com equipe e equipamentos próprios, sem necessidade de complementação por terceiros;

e) as **condições de pagamento** por medição mensal são compatíveis com as práticas do mercado de serviços contínuos e não constituem obstáculo à participação de empresas de qualquer porte.

Nenhuma das condições definidas neste item restringe indevidamente a competitividade do certame ou cria exigências desproporcionais à natureza e ao valor do objeto contratado.

15.9 Conclusão

As condições específicas definidas para o Termo de Referência mostram-se adequadas à natureza da contratação, proporcionais ao valor e ao risco envolvidos, e compatíveis com as práticas do mercado fornecedor, não restringindo a competitividade e garantindo as condições necessárias à adequada execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

16. Duração e Reequilíbrio Econom-Financeiro

DURAÇÃO

16.1 Sistema de Registro de Preços

Conforme definido no Item 14 deste ETP, **não será adotado o Sistema de Registro de Preços** para a presente contratação. A contratação será processada diretamente na forma de contrato de serviço continuado, com vigência plurianual, dispensando-se, portanto, a constituição de Ata de Registro de Preços e a análise de prazo de vigência de ata.

16.2 Classificação do Objeto quanto à Duração

O objeto da presente contratação — serviços de corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — foi classificado, no Item 6 deste ETP, como **serviço de natureza continuada**, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, por ser indispensável à manutenção das condições operacionais e de segurança das instalações do DTCEA-OI e da EACEA-QI, decorrendo de necessidade permanente das unidades cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades institucionais.

Essa classificação determina o regime jurídico aplicável à duração do contrato, conforme os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

16.3 Prazo de Vigência Inicial

O contrato terá **vigência inicial de 60 (sessenta) meses**, contados da data de sua assinatura ou da emissão da Ordem de Serviço, conforme estabelecido no instrumento contratual.

O prazo de 60 meses fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 autoriza que os contratos de serviços contínuos tenham prazo de vigência de até 60 meses, prorrogável por igual período nos termos do art. 107, totalizando o máximo de 120 meses;

b) o prazo inicial de 60 meses assegura estabilidade operacional suficiente para amortização dos custos de mobilização do contratado — especialmente relevante nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, que apresentam logística de acesso restrita —, favorecendo a oferta de preços unitários mais competitivos pelos licitantes;

c) a vigência de 60 meses está em linha com o histórico contratual das unidades, cujos contratos anteriores demonstraram a viabilidade e a adequação de instrumentos de prazo compatível para o objeto em questão.

16.4 Possibilidade de Prorrogação

O contrato poderá ser prorrogado, por ato formal da Administração, pelo prazo máximo adicional de **60 (sessenta) meses**, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, atingindo a vigência máxima de **120 (cento e vinte) meses**, desde que:

a) seja demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação em relação à realização de novo processo licitatório, considerando os custos de transição, mobilização de novo fornecedor e riscos de descontinuidade dos serviços;

b) o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a vigência contratual;

c) a Administração não tenha aplicado ao contratado penalidade que impeça a prorrogação, nos termos do instrumento contratual;

d) os preços contratados permaneçam compatíveis com os praticados no mercado, verificada a manutenção da vantajosidade após a aplicação dos reajustes contratuais.

A decisão de prorrogar será precedida de análise formal pelo gestor do contrato, com manifestação técnica e econômica que demonstre a vantajosidade da medida para a Administração, em atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

16.5 Justificativa do Prazo Adotado

A adoção de vigência inicial de 60 meses, prorrogável até 120 meses, justifica-se pelos seguintes fundamentos técnicos e econômicos:

a) **diluição de custos de mobilização:** nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, os custos de deslocamento, instalação e mobilização de equipe e equipamentos são significativos em razão da distância dos centros fornecedores e das condições de acesso. A vigência plurianual permite que esses custos sejam diluídos ao longo do contrato, favorecendo a oferta de preços unitários menores pelos licitantes;

b) **redução de custos administrativos:** a realização de um único processo licitatório para toda a vigência contratual elimina os custos recorrentes de elaboração de editais, condução de certames e gestão de transição entre fornecedores, em benefício da eficiência administrativa;

c) **continuidade dos serviços:** a vigência plurianual reduz o risco de descontinuidade dos serviços por troca de fornecedor, especialmente relevante em localidades com mercado fornecedor restrito, onde a mobilização de novo contratado pode demandar prazo significativo;

d) **compatibilidade legal:** o prazo adotado está integralmente amparado pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer extrapolação dos limites legais admitidos para contratos de serviços contínuos.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

16.6 Conceito e Base Legal

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definido no art. 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/2021 como a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto, deverá ser mantido durante toda a vigência contratual.

Os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021 são:

a) **reajuste em sentido estrito** — recomposição periódica dos preços por índice previamente definido no contrato, aplicável anualmente, para reposição da perda inflacionária;

b) **revisão ou reequilíbrio extraordinário** — recomposição dos preços em razão de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que alterem a equação econômico-financeira original do contrato, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021;

c) **repactuação** — mecanismo específico para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, inaplicável ao presente caso, conforme fundamentado no subitem seguinte.

16.7 Inaplicabilidade da Repactuação

A repactuação é mecanismo de reequilíbrio aplicável exclusivamente a contratos de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, nos termos do art. 6º, LIX, e o art. 135 da Lei 14.133/2021.

Conforme classificação definida no Item 6 deste ETP, o presente contrato **não envolve dedicação exclusiva de mão de obra**, sendo os serviços prestados de forma periódica e programada, sem alocação permanente de trabalhadores nas dependências das unidades entre as intervenções.

Dessa forma, **a repactuação não se aplica** à presente contratação, sendo o reajuste em sentido estrito o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da vigência contratual.

16.8 Reajuste em Sentido Estrito

a) Aplicabilidade:

O reajuste em sentido estrito é o mecanismo de reequilíbrio aplicável ao presente contrato, por se tratar de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados por preço unitário por metro quadrado executado.

b) Índice de reajuste:

Recomenda-se a adoção do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de reajuste dos preços contratuais.

A adoção do IPCA justifica-se pelos seguintes fundamentos:

a) o IPCA é o índice oficial de inflação do Brasil, amplamente utilizado em contratos de serviços contínuos no âmbito da Administração Pública Federal, refletindo a variação geral dos custos da economia;

b) a estrutura de custos do objeto — composta por mão de obra, equipamentos, combustível, insumos e logística — é suficientemente diversificada para que um índice geral de preços, como o IPCA, reflita adequadamente a variação dos custos do contratado ao longo do tempo;

c) a utilização do IPCA é de amplo conhecimento e fácil verificação pelas partes, conferindo transparência e segurança jurídica ao mecanismo de reajuste.

c) Periodicidade:

O reajuste será aplicado **anualmente**, sendo vedada sua concessão antes de decorridos 12 (doze) meses contados da data à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação econômica vigente.

d) Marco inicial:

O marco inicial para contagem do prazo de 12 meses será **a data do orçamento estimado** pela Administração pelo contratado no processo licitatório, conforme prática consolidada na Administração Pública Federal.

e) Regras operacionais:

O Termo de Referência e o instrumento contratual deverão prever expressamente:

a) o reajuste poderá ser aplicado tanto para mais quanto para menos, conforme a variação do índice no período;

b) o reajuste será aplicado de forma sucessiva e anual durante toda a vigência contratual, inclusive nos períodos de prorrogação;

c) o contratado deverá solicitar formalmente o reajuste, cabendo à Administração processá-lo no prazo estabelecido no contrato, sendo vedado o pagamento retroativo de reajuste não solicitado tempestivamente, salvo disposição contratual em contrário;

d) os valores reajustados serão aplicados a partir da data em que o direito ao reajuste foi adquirido, não da data da formalização do aditivo.

16.9 Revisão Extraordinária

Sem prejuízo do reajuste anual, o contrato poderá ser objeto de revisão extraordinária dos preços nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021:

a) ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

b) superveniência de fatos novos que impliquem alteração significativa nos custos do contratado, não coberta pelo reajuste anual, devidamente comprovada por documentação técnica e contábil;

c) alteração de alíquotas ou criação de novos tributos após a data de apresentação da proposta, que impactem diretamente os custos da contratação.

A revisão extraordinária dependerá de solicitação fundamentada do contratado, acompanhada de demonstração analítica do desequilíbrio alegado, e será processada pela Administração nos termos do instrumento contratual, não sendo devida de forma automática.

16.10 Conclusão

As condições de duração e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro definidas neste item mostram-se adequadas à natureza da contratação, assegurando a continuidade, a vantajosidade e a sustentabilidade da execução contratual ao longo de toda a vigência. A vigência inicial de 60 meses, prorrogável até 120 meses, está integralmente amparada pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e é a solução mais eficiente para as condições geográficas e operacionais das unidades atendidas. O mecanismo de reajuste anual pelo IPCA assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma transparente, objetiva e proporcional, em conformidade com o art. 6º, LVIII, e o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

17. Condições para seleção do Fornecedor

HABILITAÇÃO JURÍDICA

17.1 Participação de Cooperativas

a) Análise:

Avaliou-se a pertinência de se permitir ou condicionar a participação de cooperativas no presente certame, considerando a natureza do objeto, o modelo de execução contratual e o ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, §1º, veda expressamente aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. No mesmo sentido, o art. 10, §2º, da Lei nº 12.690/2012 estabelece que a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstos em seu objeto social. A Lei nº 14.133/2021 foi além e, em seu art. 16, §1º, fixou as condições sob as quais cooperativas podem participar de licitações públicas, a saber: (i) que a constituição e o funcionamento da cooperativa observem a legislação aplicável; (ii) que a cooperativa demonstre que atua em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; (iii) que o objeto da licitação seja passível de execução por qualquer dos cooperados que possuírem qualificação equivalente; e (iv) que o objeto da licitação, em se tratando de cooperativas de trabalho, refira-se a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação, vedada a intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

A Súmula TCU nº 281/2012 vedava a participação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houvesse necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Contudo, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 2.463/2019 – 1ª Câmara e, posteriormente, o Acórdão nº 1.587/2022 – Plenário, passou a rever a aplicação apriorística dessa vedação, reconhecendo a ilegalidade da proibição indistinta à participação de cooperativas em licitações e encaminhando a matéria para revisão da Súmula nº 281. O próprio manual do TCU *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência* (item 4.5.2.3) registra expressamente que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu condições para a participação de cooperativas sem proibi-la de forma geral.

No presente caso, o objeto contratual — corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes — é executado sem dedicação exclusiva de mão de obra, de forma periódica e programada, sem alocação permanente de trabalhadores nas dependências das unidades entre as intervenções. Esse modelo de execução é, em princípio, compatível com o regime cooperado de prestação autônoma de serviços, desde que a cooperativa demonstre, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 12.690/2012, que a coordenação dos serviços prestados fora de seu estabelecimento observa os requisitos de autogestão e autonomia dos cooperados.

b) Decisão:

Não se veda a participação de cooperativas no presente certame. A participação é admitida de forma condicionada, mediante comprovação, na fase de habilitação, dos seguintes requisitos cumulativos, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º, §6º, e art. 10, §2º, da Lei nº 12.690/2012:

a) que a constituição e o funcionamento da cooperativa observem integralmente a legislação aplicável, em especial a Lei nº 12.690/2012;

b) que a cooperativa demonstre que atua em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados, vedada a intermediação de mão de obra subordinada nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012;

c) que o objeto social da cooperativa contemple expressamente os serviços de corte mecanizado de grama, capinação manual e conservação de áreas externas, passíveis de execução por qualquer dos cooperados que possuírem qualificação equivalente;

d) que a cooperativa apresente modelo de gestão operacional que demonstre a viabilidade de execução dos serviços com autonomia pelos cooperados, sem configuração de subordinação jurídica, e que preveja a gestão operacional de forma compartilhada ou em rodízio, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 12.690/2012.

c) Justificativa:

A admissão condicionada fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) a vedação apriorística e indistinta à participação de cooperativas contraria o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 10, §2º, da Lei nº 12.690/2012, que proíbem cláusulas restritivas à competição, inclusive em relação às cooperativas;

b) o modelo de execução sem dedicação exclusiva de mão de obra — com intervenções periódicas e programadas, sem alocação permanente de trabalhadores nas instalações — é compatível em princípio com o regime cooperado de prestação autônoma, diferentemente dos contratos de dedicação exclusiva em que a subordinação contínua é inerente à própria natureza do serviço;

c) a jurisprudência do TCU encontra-se em processo de revisão da Súmula nº 281/2012, tendo o Tribunal, nos Acórdãos nº 2.463/2019 e nº 1.587/2022, afastado a vedação apriorística em casos em que o objeto e o modo de execução não configurem necessariamente intermediação de mão de obra subordinada;

d) os requisitos de comprovação exigidos na alínea "b" desta decisão asseguram que apenas cooperativas que efetivamente atuem em regime cooperado legítimo, sem subordinação dos cooperados à Administração, poderão participar do certame, prevenindo fraudes sem restringir indevidamente a competitividade.

O Termo de Referência deverá prever expressamente os documentos de habilitação a serem exigidos das cooperativas para comprovação dos requisitos acima, incluindo o estatuto social, a demonstração de repartição de receitas e o modelo de gestão operacional referido na alínea "d".

17.2 Participação de Consórcios

a) Análise:

Avaliou-se a pertinência de se permitir ou vedar a participação de empresas em consórcio no presente certame.

O objeto da contratação consiste em serviços de natureza simples, sem complexidade técnica multidisciplinar ou escala que exija a reunião de empresas para sua execução. Os serviços de roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro são amplamente praticados por empresas individuais do segmento de conservação de áreas externas, sem necessidade de complementação de capacidades por meio de consórcio.

b) Decisão:

Não se admite a participação de empresas em consórcio no presente certame.

c) Justificativa:

A vedação à participação em consórcio fundamenta-se nos seguintes elementos:

a) o objeto não apresenta complexidade técnica, multidisciplinaridade ou escala que justifique a união de empresas para sua execução, sendo plenamente executável por uma única empresa com estrutura compatível;

b) a admissão de consórcios poderia reduzir artificialmente a competitividade do certame, ao permitir que empresas com capacidade individual de atendimento se associem para apresentar propostas conjuntas, concentrando o mercado em detrimento de licitantes individuais;

c) a gestão contratual de consórcio introduz complexidade administrativa adicional — com necessidade de controle de responsabilidades entre consorciadas — desproporcional à natureza simples do objeto, em desacordo com o princípio da eficiência;

d) a vedação está em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a vedar a participação de consórcios quando não houver justificativa técnica para sua admissão.

17.3 Habilitação Jurídica Específica

Não foi identificada exigência legal específica de autorização, concessão, licença ou habilitação jurídica especial para a prestação dos serviços objeto da contratação, além das exigências gerais de regularidade jurídica aplicáveis a qualquer licitante.

17.4 Legislação Especial

Não foram identificadas normas de agências reguladoras — tais como ANVISA, ANATEL, IBAMA ou CREA — que imponham habilitação, registro ou autorização específica para a prestação dos serviços de conservação de áreas externas objeto da presente contratação.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

17.5 Análise da Necessidade de Exigência

O objeto da contratação consiste em serviços contínuos de natureza simples, sem necessidade de investimentos iniciais relevantes por parte do contratado — equipamentos de pequeno e médio porte, mão de obra operacional e insumos de baixo custo unitário. O modelo de pagamento por medição mensal, vinculado à efetiva execução atestada pelo fiscal, assegura fluxo regular de receita ao contratado, reduzindo o risco de desequilíbrio financeiro durante a execução.

Contudo, considerando o valor anual estimado da contratação — **R$ 416.838,84** — e a vigência plurianual de até 120 meses, recomenda-se a exigência de documentação mínima de habilitação econômico-financeira, proporcional ao porte do objeto, para assegurar que o licitante vencedor disponha de capacidade financeira compatível com a execução contratual.

17.6 Documentos de Habilitação Econômico-Financeira

O Termo de Referência deverá exigir os seguintes documentos de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

a) **certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da sessão licitatória, ressalvada a hipótese de licitante em recuperação judicial que comprove o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação aprovado judicialmente;

b) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

17.7 Patrimônio Líquido Mínimo

O Termo de Referência deverá exigir comprovação de **patrimônio líquido mínimo**, calculado com base no valor anual estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, observado o limite máximo de **10% do valor anual estimado**, correspondente a **R$ 41.683,88** (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

A exigência de patrimônio líquido mínimo justifica-se como medida proporcional de verificação da capacidade financeira do licitante para suportar os custos de mobilização inicial e a execução regular dos serviços durante o período entre o início da prestação e o primeiro pagamento, sem comprometer a continuidade contratual.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

17.8 Qualificação Técnico-Profissional

Não foram identificadas exigências legais de responsabilidade técnica perante conselho de classe — como CREA ou CAU — para a execução dos serviços de corte mecanizado de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes, objeto da presente contratação.

Os serviços não se enquadram como obras ou serviços de engenharia nos termos da Lei nº 14.133/2021, não sendo exigível a indicação de responsável técnico habilitado em conselho profissional como condição de habilitação.

17.9 Qualificação Técnico-Operacional

a) Análise da necessidade:

Avaliou-se a pertinência de se exigir comprovação de experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto, por meio de atestados de capacidade técnica.

Considerando a localização geográfica das unidades atendidas — municípios de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, com características logísticas restritivas —, o porte das áreas a serem conservadas e a necessidade de execução regular e contínua ao longo de vigência plurianual, recomenda-se a exigência de comprovação de experiência prévia compatível, como medida proporcional de verificação da capacidade operacional do licitante.

b) Parcela de maior relevância técnica:

A parcela de maior relevância técnica do objeto é o **corte mecanizado e rastelagem de grama**, por representar o maior quantitativo anual em ambos os grupos e por exigir a operação de equipamentos motorizados de médio porte, com maior complexidade operacional em comparação à capinação manual e ao aceiro.

c) Quantitativos de referência por grupo:

Considerando a estrutura de parcelamento por grupos definida no Item 8 deste ETP, a exigência de qualificação técnico-operacional será avaliada **por grupo**, com base nos quantitativos anuais da parcela de maior relevância de cada grupo, conforme tabela a seguir:

Grupo	Unidade	Qtd. Anual — Corte Mecanizado	50% (Mínimo Exigível)

Grupo 1	DTCEA-OI — Oiapoque/AP	191.130,00 m²	**95.565,00 m²**
Grupo 2	EACEA-QI — Caracaraí/RR	57.372,00 m²	**28.686,00 m²**

d) Forma de comprovação:

O Termo de Referência deverá exigir a apresentação de **atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de corte mecanizado de grama ou conservação de áreas externas em quantidade mínima equivalente a **50% do quantitativo anual da parcela de maior relevância do respectivo grupo**, nos seguintes termos:

- para o **Grupo 1 — DTCEA-OI:** comprovação mínima de **95.565,00 m²** executados;
- para o **Grupo 2 — EACEA-QI:** comprovação mínima de **28.686,00 m²** executados.

A comprovação poderá ser feita por meio de um único atestado ou pelo somatório de atestados de contratos distintos, desde que os serviços comprovados sejam compatíveis com o objeto em natureza e complexidade, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

e) Conteúdo mínimo do atestado:

O atestado deverá conter, no mínimo:

a) identificação do contratante (razão social, CNPJ e dados de contato do signatário);

b) identificação do objeto executado, com descrição compatível com o serviço de corte mecanizado de grama ou conservação de áreas externas;

c) quantitativo executado, expresso em metros quadrados;

d) período de execução;

e) assinatura de responsável com poderes para atestar.

f) Justificativa da exigência:

A exigência de atestado correspondente a 50% do quantitativo anual da parcela de maior relevância por grupo é proporcional ao porte de cada contratação, compatível com as práticas de mercado para serviços de conservação de áreas externas e adequada às condições geográficas das localidades atendidas. O parcelamento da exigência por grupo assegura que licitantes com capacidade regional para atendimento de apenas uma das unidades possam participar do certame sem necessidade de comprovar experiência no porte total do objeto, ampliando a competitividade e favorecendo a participação de empresas de menor porte.

ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE

17.10 Avaliação do Impacto na Competitividade

As condições de habilitação definidas neste item foram analisadas sob a ótica da proporcionalidade e do impacto na competitividade do certame, verificando-se que:

a) a **admissão condicionada de cooperativas,** mediante comprovação dos requisitos previstos no item 17.1, está em conformidade com o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas à competição, e com o art. 16, §1º, da mesma lei, que estabelece as condições para participação de cooperativas em licitações públicas. A exigência de comprovação dos requisitos de regime cooperado legítimo não restringe indevidamente o certame, mas assegura que apenas cooperativas que efetivamente atuem com autonomia dos cooperados participem, prevenindo fraudes e preservando a isonomia entre os licitantes;

b) a **vedação à participação em consórcio** é adequada à natureza simples do objeto, plenamente executável por empresa individual, sem comprometer a competitividade do certame, dado o amplo mercado fornecedor existente nas regiões Norte e Nordeste;

c) a **habilitação econômico-financeira mínima** exigida — certidão negativa de falência e balanço patrimonial — é proporcional ao valor e ao prazo do contrato, compatível com as práticas de mercado e não constitui barreira ao acesso de empresas de qualquer porte ao certame;

d) o **patrimônio líquido mínimo** fixado em até 10% do valor anual estimado — R$ 41.683,88 — é proporcional e compatível com a capacidade de empresas de pequeno e médio porte que atuam no segmento, não restringindo indevidamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

e) a **qualificação técnico-operacional** exigida — atestado de 50% da parcela de maior relevância — é proporcional ao porte do objeto e às condições geográficas das localidades atendidas, assegurando que o licitante vencedor tenha experiência compatível com a execução, sem criar exigência excessiva que restrinja desnecessariamente o universo de participantes.

CONSOLIDAÇÃO

17.11 Quadro Consolidado das Condições de Habilitação

Bloco	Exigência	Decisão
Habilitação Jurídica	Cooperativas	**Admitida**
Habilitação Jurídica	Consórcios	**Vedado**
Habilitação Jurídica	Habilitação especial	**Não exigível**
Habilitação Jurídica	Legislação regulatória específica	**Não aplicável**
Econômico-Financeira	Certidão negativa de falência	**Exigida**
Econômico-Financeira	Balanço patrimonial	**Exigido**
Econômico-Financeira	Patrimônio líquido mínimo	**Até 10% do valor anual**
Técnico-Profissional	Responsável técnico habilitado	**Não exigível**
Técnico-Operacional	Atestado de capacidade técnica	**Exigido (50% da parcela relevante)**

17.12 Conclusão

As condições para seleção do fornecedor foram definidas de forma proporcional e adequada à natureza da contratação, assegurando a seleção de licitantes técnica e financeiramente aptos à execução do objeto, sem restrição indevida à competitividade, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. As exigências estabelecidas observam o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao mínimo necessário para garantir a segurança da execução contratual nas condições geográficas e operacionais específicas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade que norteiam as contratações públicas.

18. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O presente item demonstra os ganhos diretos e indiretos esperados com a contratação dos serviços de limpeza e conservação de áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, em atendimento ao art. 7º, X, da IN SEGES nº 40/2020, sob as dimensões da efetividade, eficiência, eficácia, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e desenvolvimento nacional sustentável.

18.1 Efetividade

A efetividade diz respeito ao impacto real da contratação sobre a situação que motivou a demanda, avaliando em que medida os resultados alcançados produzem transformação concreta sobre o problema identificado.

Os benefícios esperados sob essa dimensão são:

a) **restauração e manutenção das condições de segurança das instalações:** a execução regular dos serviços de roçagem, capinação e aceiro eliminará os riscos decorrentes do crescimento descontrolado de vegetação — proliferação de animais peçonhentos, vetores de doenças e risco de incêndio —, restabelecendo e mantendo as condições mínimas de segurança para o efetivo e os servidores que transitam nas dependências do DTCEA-OI e da EACEA-QI;

b) **preservação da continuidade operacional:** a conservação adequada das áreas externas assegurará o acesso regular às estruturas operacionais e administrativas das unidades, sem interrupções motivadas por condições inadequadas das vias internas, acessos e perímetros de segurança, contribuindo diretamente para a continuidade das atividades de controle, vigilância e monitoramento do espaço aéreo;

c) **prevenção de danos às instalações físicas:** a manutenção periódica evitará danos progressivos a cercas, calçamentos, drenos, caixas de passagem e demais elementos construtivos das unidades, preservando a integridade do patrimônio público sob responsabilidade do CINDACTA IV.

18.2 Eficiência

A eficiência avalia a relação entre os recursos empregados e os resultados obtidos, buscando o máximo aproveitamento dos meios disponíveis.

Os benefícios esperados sob essa dimensão são:

a) **melhor aproveitamento do efetivo das unidades:** a terceirização dos serviços de conservação de áreas externas libera o efetivo militar e os servidores civis das unidades para o desempenho exclusivo de suas atribuições institucionais — controle e vigilância do espaço aéreo —, eliminando o desvio de função que ocorreria caso os serviços fossem executados com pessoal próprio;

b) **execução especializada com rendimento superior:** a contratação de empresa especializada, com equipe treinada e equipamentos adequados ao porte das áreas, assegura rendimento operacional superior ao que seria obtido com execução pelo efetivo próprio, especialmente considerando as extensões envolvidas — **285.126,60 m² anuais** no conjunto das duas unidades;

c) **pagamento vinculado à execução:** o modelo de empreitada por preço unitário, com pagamento condicionado ao ateste do fiscal por medição mensal, assegura que os recursos públicos sejam aplicados exclusivamente em serviços efetivamente prestados e verificados, eliminando desperdícios decorrentes de remuneração por disponibilidade.

18.3 Eficácia

A eficácia avalia o grau de alcance dos objetivos estabelecidos, verificando se os resultados previstos serão efetivamente atingidos.

Os benefícios esperados sob essa dimensão são:

a) **cumprimento da frequência programada de intervenções:** a formalização contratual assegura o cumprimento das frequências definidas — roçagem mensal e capinação e aceiro trimestrais —, garantindo que as áreas das unidades sejam mantidas em padrão adequado de conservação ao longo de toda a vigência contratual, sem depender de disponibilidade eventual de recursos humanos ou equipamentos próprios;

b) **rastreabilidade e controle da execução:** o modelo contratual prevê a aferição da qualidade de cada intervenção pelo fiscal do contrato antes do ateste e do pagamento, assegurando mecanismo formal de controle que garante o alcance do padrão de conservação estabelecido no Termo de Referência;

c) **continuidade sem hiatos:** a vigência plurianual de até 120 meses elimina o risco de lacunas na cobertura contratual entre licitações sucessivas, garantindo a continuidade ininterrupta dos serviços durante toda a vida útil do instrumento contratual.

18.4 Economicidade

A economicidade avalia a relação custo-benefício da contratação, demonstrando que os recursos públicos serão aplicados da forma mais vantajosa possível.

Os benefícios esperados sob essa dimensão são:

a) **prevenção de custos maiores por manutenção corretiva:** a conservação preventiva e contínua das áreas externas evita o acúmulo de danos às estruturas físicas das unidades — cercas, calçamentos, drenos, equipamentos — que, se não prevenidos, gerariam custos de manutenção corretiva significativamente superiores ao custo dos serviços de conservação regular;

b) **prevenção de custos com sinistros por incêndio:** a execução regular do aceiro de áreas verdes reduz o risco de propagação de incêndios nas faixas de proteção das unidades, cujos custos de recuperação de estruturas e equipamentos danificados seriam muito superiores ao investimento preventivo na conservação das faixas;

c) **diluição de custos de mobilização pela vigência plurianual:** a contratação por vigência de até 120 meses permite que os custos fixos de mobilização do contratado — especialmente relevantes nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR — sejam diluídos ao longo de todo o período contratual, favorecendo propostas com preços unitários menores do que os que seriam obtidos em contratos de curta duração;

d) **redução de custos administrativos de licitação:** a realização de um único processo licitatório para toda a vigência contratual elimina os custos recorrentes de planejamento, elaboração de editais, condução de certames e gestão de transição entre fornecedores, que seriam incorridos periodicamente caso o objeto fosse contratado por prazos curtos.

18.5 Melhor Aproveitamento dos Recursos Disponíveis

Os benefícios esperados sob essa dimensão são:

a) **recursos humanos:** a contratação especializada libera integralmente o efetivo das unidades para o cumprimento de suas atribuições institucionais, sem comprometimento da capacidade operacional do DTCEA-OI e da EACEA-QI por desvio de função para atividades de conservação de áreas externas;

b) **recursos materiais:** a não necessidade de aquisição, manutenção e armazenamento de equipamentos de roçagem e conservação pela Administração — roçadeiras, tratores, implementos, ferramentas manuais — evita imobilização de recursos materiais em ativos não relacionados à missão institucional das unidades, preservando a capacidade de investimento em equipamentos operacionais;

c) **recursos financeiros:** o modelo de pagamento por medição, vinculado à execução efetivamente atestada, assegura que os recursos financeiros alocados à contratação sejam integralmente convertidos em serviços prestados, sem desperdício por ociosidade de mão de obra ou equipamentos.

18.6 Desenvolvimento Nacional Sustentável

Em atendimento às diretrizes de desenvolvimento nacional sustentável aplicáveis às contratações públicas, a presente contratação contribuirá para os seguintes objetivos:

a) **sustentabilidade ambiental:** a vedação ao uso de herbicidas, agrotóxicos ou produtos químicos para supressão de vegetação — prevista no Item 3.8 deste ETP — assegura que os serviços sejam executados exclusivamente por meios mecânicos e manuais, sem contaminação do solo e dos recursos hídricos das áreas das unidades;

b) **destinação adequada de resíduos vegetais:** a exigência de recolhimento, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados após cada intervenção contribui para a gestão sustentável de resíduos sólidos nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

c) **geração de emprego e renda regional:** a estruturação da contratação em dois grupos por localidade, com abertura à participação de empresas regionais, favorece a contratação de mão de obra local nas regiões Norte, contribuindo para a geração de emprego e renda nas comunidades de Oiapoque /AP e Caracaraí/RR;

d) **preservação da fauna local:** a adoção de práticas que minimizem o impacto sobre a fauna durante a execução dos serviços — prevista no Item 3.8 deste ETP — contribui para a preservação da biodiversidade nas áreas de influência das unidades, localizadas em região de relevante patrimônio ambiental na Amazônia brasileira.

18.7 Conclusão

A presente contratação produzirá benefícios concretos e mensuráveis nas dimensões da efetividade, eficiência, eficácia, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e desenvolvimento nacional sustentável, demonstrando que os recursos públicos a serem investidos são plenamente justificados pelos ganhos institucionais, operacionais, financeiros e ambientais esperados. A contratação não constitui fim em si mesma, mas instrumento indispensável para que o DTCEA-OI e a EACEA-QI cumpram suas missões institucionais com segurança, continuidade e eficiência, em atendimento ao interesse público que lhes é inerente.

19. Providências a serem Adotadas

19.1 Considerando a natureza dos serviços a serem contratados — corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes —, as condições geográficas e operacionais das unidades atendidas e as responsabilidades atribuídas aos servidores envolvidos nas fases de contratação e execução contratual, deverão ser adotadas as seguintes providências preparatórias antes da formalização do contrato:

a) **Designação formal dos fiscais do contrato:** a autoridade competente do CINDACTA IV deverá designar formalmente, por portaria ou instrumento equivalente, os servidores responsáveis pela fiscalização técnica e administrativa do contrato em cada unidade — DTCEA-OI e EACEA-QI —, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente antes da assinatura do instrumento contratual, de modo a assegurar a continuidade da fiscalização desde o primeiro evento de execução;

b) **Capacitação dos fiscais designados:** avaliar a necessidade de capacitação dos servidores designados para a fiscalização do contrato nos seguintes temas: (i) rotinas de fiscalização de contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra,nos termos da Lei nº 14.133/2021, observando que, por tratar-se de contrato sem dedicação exclusiva de mão de obra, não se aplicam as rotinas específicas previstas para esse regime, como conta-depósito vinculada e fiscalização de obrigações trabalhistas mensais; (ii) critérios de aferição da qualidade de execução dos serviços de roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro, incluindo verificação de conformidade com os padrões mínimos definidos no Termo de Referência; (iii) procedimentos de medição, ateste e glosa de serviços executados em desconformidade; e (iv) aplicação das sanções administrativas previstas no instrumento contratual, nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021;

c) **Elaboração e disponibilização de instrumentos de fiscalização:** os fiscais designados deverão ser orientados a elaborar, previamente ao início da execução contratual, instrumentos padronizados de registro das intervenções, tais como: planilha de controle de execução por evento, contendo data, serviço realizado, área executada em m², conformidade verificada e assinatura do preposto da contratada; formulário de registro de não conformidades e prazo para correção; e relatório mensal de medição para instrução do processo de pagamento;

d) **Atualização do levantamento das áreas de intervenção:** antes da emissão da Ordem de Serviço, os fiscais de cada unidade deverão confirmar, com base nas plantas georreferenciadas que integram os autos do processo, a correspondência entre os polígonos cadastrados e as áreas físicas efetivamente sujeitas a intervenção, registrando eventual alteração nos quantitativos para fins de adequação contratual, nos limites permitidos pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

e) **Verificação das condições de acesso:** as unidades deverão verificar e comunicar previamente à contratada as condições de acesso às suas dependências — restrições de horário, procedimentos de credenciamento de pessoal e veículos, normas de segurança das instalações militares —, de modo a assegurar que o planejamento da execução dos serviços seja compatível com as rotinas operacionais do DTCEA-OI e da EACEA-QI;

20. Possíveis Impactos Ambientais

O presente item descreve os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, bem como as respectivas medidas de tratamento e mitigação, em atendimento ao art. 7º, XII, da IN SEGES nº 40/2020 e às diretrizes de sustentabilidade aplicáveis às contratações públicas federais.

A análise considera as características do objeto — corte mecanizado e rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes —, as condições ambientais das localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, situadas em região de relevante patrimônio ambiental na Amazônia brasileira, e os requisitos de sustentabilidade já estabelecidos no Item 4.8 deste ETP.

20.1 Geração de Resíduos Vegetais Sólidos

a) Descrição do impacto:

A execução dos serviços de roçagem mecanizada, capinação manual e aceiro gerará volumes significativos de resíduos vegetais sólidos — aparas de grama, galhos, folhagens, vegetação rasteira e material orgânico diverso —, cujo descarte inadequado pode causar obstrução de drenagens, contaminação de solo e corpos hídricos, proliferação de vetores de doenças e comprometimento da paisagem local.

b) Classificação do impacto:

Impacto de **magnitude moderada** e **reversível**, passível de mitigação integral por meio de práticas adequadas de manejo e destinação dos resíduos.

c) Medidas mitigadoras:

a) todos os resíduos vegetais gerados após cada intervenção deverão ser recolhidos, ensacados ou acondicionados adequadamente pela contratada e removidos das áreas das unidades no mesmo dia da execução dos serviços, vedado o abandono de resíduos nas dependências das unidades ou em vias públicas;

b) os resíduos vegetais deverão ter destinação ambientalmente adequada, preferencialmente por meio de compostagem, trituração para cobertura de solo ou entrega em aterro sanitário ou local autorizado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com as normas ambientais estaduais aplicáveis nos estados do Amapá e Roraima;

c) é vedado o descarte de resíduos vegetais em corpos hídricos, áreas de preservação permanente, margens de rodovias ou qualquer local não autorizado pelo órgão ambiental competente.

20.2 Emissão de Gases Poluentes e Ruído por Equipamentos Motorizados

a) Descrição do impacto:

A operação de equipamentos motorizados de corte — roçadeiras de arrasto, tratores com implemento de corte e similares — gera emissão de gases de combustão (CO, CO, NOx e material particulado) e ruído, com potencial impacto sobre a qualidade do ar local e sobre a fauna silvestre nas áreas adjacentes às instalações das unidades, especialmente considerando a proximidade de vegetação nativa na região amazônica.

b) Classificação do impacto:

Impacto de **magnitude baixa a moderada**, **temporário** e **reversível**, concentrado nos períodos de execução das intervenções mensais.

c) Medidas mitigadoras:

a) os equipamentos motorizados utilizados deverão ser mantidos em boas condições de regulagem e manutenção, com realização periódica de revisões preventivas que assegurem a eficiência da combustão e a minimização da emissão de gases poluentes e de ruído, nos termos do Item 3.2, alínea "e", deste ETP;

b) é vedada a utilização de equipamentos com defeitos mecânicos visíveis que resultem em emissão excessiva de fumaça, vazamento de combustível ou fluidos, ou geração de ruído acima dos padrões normais de operação;

c) a execução dos serviços deverá ser realizada preferencialmente nos horários de menor sensibilidade da fauna local, a serem definidos em conjunto com o fiscal do contrato de cada unidade, evitando os períodos de maior atividade de fauna silvestre nas áreas adjacentes.

20.3 Perturbação e Dispersão de Fauna Silvestre

a) Descrição do impacto:

A execução dos serviços de roçagem e capinação pode provocar perturbação, dispersão ou danos à fauna silvestre que utiliza a vegetação das áreas das unidades como habitat ou abrigo temporário — incluindo répteis, pequenos mamíferos, aves e insetos —, especialmente nas áreas contíguas à vegetação nativa existente no entorno das instalações do DTCEA-OI e da EACEA-QI.

b) Classificação do impacto:

Impacto de **magnitude baixa**, **temporário** e **reversível**, com potencial de agravamento caso a execução não observe práticas adequadas de manejo.

c) Medidas mitigadoras:

a) antes do início de cada intervenção de roçagem ou capinação, os operadores deverão realizar inspeção visual prévia das áreas a serem trabalhadas, identificando a presença de animais e adotando medidas para afastamento seguro da fauna antes do início da operação dos equipamentos;

b) em caso de identificação de espécies protegidas ou de ninhos ativos nas áreas de intervenção, o fiscal do contrato deverá ser imediatamente comunicado para avaliação e definição de procedimento adequado, podendo ser determinada a suspensão temporária dos serviços na área afetada;

c) a contratada deverá orientar seus operadores a adotar práticas que minimizem o impacto sobre a fauna local durante toda a execução dos serviços, sendo vedado o abate, a captura ou qualquer forma de maus-tratos a animais silvestres.

20.4 Risco de Contaminação do Solo e de Recursos Hídricos

a) Descrição do impacto:

A operação de equipamentos motorizados nas dependências das unidades apresenta risco de contaminação do solo e de recursos hídricos por vazamento de combustível, óleo lubrificante ou outros fluidos, especialmente nas áreas próximas a drenos, caixas de passagem e corpos hídricos eventualmente existentes no entorno das instalações.

b) Classificação do impacto:

Impacto de **magnitude baixa**, **pontual** e **reversível**, dependente da ocorrência de falha operacional ou mecânica nos equipamentos.

c) Medidas mitigadoras:

a) os equipamentos deverão ser submetidos à verificação prévia de integridade antes de cada intervenção, com checagem de vedações, mangueiras e reservatórios de combustível e fluidos, vedada a operação de equipamentos com vazamentos identificados;

b) em caso de derramamento acidental de combustível ou fluidos nas dependências das unidades, a contratada deverá adotar imediatamente as medidas de contenção e limpeza necessárias, com comunicação ao fiscal do contrato e registro do ocorrido em relatório;

c) é vedado o abastecimento de equipamentos motorizados nas dependências das unidades sem a adoção de medidas de contenção contra derramamentos, como o uso de bandejas coletoras ou lonas impermeáveis sob os pontos de abastecimento.

20.5 Supressão Indevida de Vegetação Nativa

a) Descrição do impacto:

A execução dos serviços de aceiro de áreas verdes e capinação manual, se não adequadamente delimitada, pode resultar em supressão indevida de vegetação nativa nas faixas de transição entre as áreas das unidades e o entorno natural, especialmente nas localidades de Oiapoque/AP e Caracaraí/RR, situadas em região de relevante biodiversidade amazônica.

b) Classificação do impacto:

Impacto de **magnitude moderada** e de **difícil reversibilidade** em curto prazo, caso ocorra supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente ou de relevância ecológica.

c) Medidas mitigadoras:

a) os serviços de aceiro e capinação deverão ser executados estritamente dentro dos limites das áreas delimitadas nas plantas georreferenciadas anexas ao processo, sendo vedada qualquer intervenção além dos polígonos definidos sem autorização prévia e expressa do fiscal do contrato;

b) o fiscal técnico do contrato deverá realizar vistoria prévia das áreas de aceiro antes de cada intervenção trimestral, confirmando os limites de execução e verificando a inexistência de vegetação nativa a ser preservada nas faixas de trabalho;

c) qualquer necessidade de ampliação das áreas de intervenção além dos limites originalmente definidos deverá ser previamente avaliada pelo fiscal do contrato, com verificação da necessidade de autorização do órgão ambiental competente antes da execução.

20.6 Uso de Produtos Químicos

a) Descrição do impacto:

O uso de herbicidas, agrotóxicos ou produtos químicos para supressão de vegetação, caso fosse admitido, representaria risco significativo de contaminação do solo, de recursos hídricos e da fauna local, com potencial de impacto de longa duração sobre o ecossistema das áreas das unidades e do entorno.

b) Medida preventiva adotada:

Conforme estabelecido no Item 3.8, alínea "c", deste ETP, o uso de herbicidas, agrotóxicos ou quaisquer produtos químicos para supressão de vegetação é expressamente **vedado** no âmbito desta contratação, devendo os serviços ser executados exclusivamente por meios mecânicos e manuais. Essa vedação deverá constar expressamente do Termo de Referência e do instrumento contratual, com previsão de sanção em caso de descumprimento.

20.7 Necessidade de Licenciamento Ambiental

Os serviços objeto da presente contratação — corte mecanizado de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes em áreas já consolidadas e delimitadas das unidades militares — não se enquadram nas hipóteses de atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997 e na legislação ambiental federal e estadual aplicável, por não envolverem supressão de vegetação nativa em escala relevante,

intervenção em áreas de preservação permanente, uso de produtos químicos ou qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental significativa.

Dessa forma, **não se exige licenciamento ambiental prévio** para a execução do objeto da presente contratação, sem prejuízo da observância das medidas mitigadoras definidas neste item e dos requisitos de sustentabilidade estabelecidos no Item 3.8 deste ETP.

20.8 Quadro Resumo dos Impactos e Medidas Mitigadoras

Impacto Identificado	Magnitude	Reversibilidade	Principal Medida Mitigadora
Geração de resíduos vegetais sólidos	Moderada	Reversível	Recolhimento e destinação ambientalmente adequada
Emissão de gases e ruído por equipamentos	Baixa /Moderada	Reversível	Manutenção preventiva dos equipamentos
Perturbação e dispersão de fauna silvestre	Baixa	Reversível	Inspeção prévia das áreas e afastamento seguro da fauna
Contaminação do solo e recursos hídricos	Baixa	Reversível	Verificação de integridade dos equipamentos e contenção de vazamentos
Supressão indevida de vegetação nativa	Moderada	Baixa reversibilidade	Execução estrita nos limites delimitados e vistoria prévia do fiscal
Uso de produtos químicos	Alta (potencial)	Baixa reversibilidade	**Vedação expressa** no contrato

20.9 Conclusão

Os impactos ambientais identificados para o objeto da presente contratação são de magnitude predominantemente baixa a moderada, temporários e reversíveis, passíveis de mitigação integral ou significativa por meio das medidas definidas neste item. A adoção das medidas mitigadoras estabelecidas, em conjunto com os requisitos de sustentabilidade previstos no Item 3.8 deste ETP, assegura que a execução dos serviços ocorra em conformidade com a legislação ambiental vigente e com os princípios do desenvolvimento nacional sustentável aplicáveis às contratações públicas federais, sem comprometimento da integridade ambiental das áreas das unidades e do entorno.

21. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

21.1. Justificativa da Viabilidade

21.1 Fundamento Legal

O presente item atende ao disposto no art. 7º, XIII, da IN SEGES nº 40/2020, que determina a declaração expressa quanto à viabilidade e razoabilidade da contratação, com base nos elementos colhidos durante a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

21.2 Síntese dos Elementos Analisados

Ao longo da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, foram analisados os seguintes elementos que subsidiam a declaração de viabilidade:

a) **necessidade identificada:** ausência de cobertura contratual vigente para a execução dos serviços de conservação das áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI, com risco concreto de comprometimento da segurança, da funcionalidade e da continuidade operacional das unidades, conforme demonstrado no Item 2;

b) **requisitos da contratação:** definidos de forma necessária e suficiente, sem restrição indevida à competitividade, com previsão de critérios de sustentabilidade e padrões mínimos de qualidade compatíveis com o objeto, conforme Item 2;

c) **levantamento de mercado:** identificou mercado fornecedor competitivo nas regiões Norte e Nordeste, com disponibilidade de empresas aptas a atender o objeto em ambas as localidades, e demonstrou a superioridade técnica e econômica da solução de terceirização sem dedicação exclusiva de mão de obra em relação às demais alternativas analisadas, conforme Item 5;

d) **descrição da solução:** solução classificada como serviço comum de natureza continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário, com vigência de até 120 meses, plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, conforme Item 5;

e) **estimativa de valor:** valor anual estimado de **R$ 416.838,84**, apurado com base em três referências de preço por item — obtidas do Painel de Preços e dos contratos históricos das unidades — e consolidado pela média aritmética simples, com memória de cálculo documentada nos autos, conforme Item 6;

f) **estimativa de quantitativos:** quantitativos anuais de **285.126,60 m²** confirmados pelos fiscais dos contratos anteriores e suportados por levantamento georreferenciado das áreas, conforme Item 7;

g) **parcelamento:** objeto estruturado em dois grupos por localidade, com fundamento técnico, econômico e operacional, ampliando a competitividade sem comprometer a qualidade da execução, conforme Item 8;

h) **enquadramento ME/EPP:** analisado e definido com observância dos limites legais, com asseguramento da preferência em empate ficto para microempresas e empresas de pequeno porte em ambos os grupos, conforme Item 9;

i) **processo de seleção:** pregão eletrônico com critério de julgamento por menor preço, por grupo, modalidade obrigatória para serviços comuns, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, conforme Item 13;

j) **não adoção do SRP:** justificada pela previsibilidade dos quantitativos, pela necessidade de vigência plurianual e pela vantajosidade do contrato direto de serviço continuado em relação ao modelo de ata de registro de preços, conforme Item 14;

k) **condições contratuais:** definidas de forma proporcional e adequada à natureza do objeto, sem restrição indevida à competitividade, conforme Itens 15, 16 e 17;

l) **benefícios esperados:** identificados nas dimensões da efetividade, eficiência, eficácia, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e desenvolvimento nacional sustentável, conforme Item 18;

m) **impactos ambientais:** identificados como de magnitude predominantemente baixa a moderada, temporários e reversíveis, com medidas mitigadoras definidas e vedação expressa ao uso de herbicidas e agrotóxicos, conforme Item 20.

21.3 Declaração de Viabilidade

Com fundamento nos elementos colhidos durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, e considerando a análise técnica, econômica, operacional, jurídica e ambiental realizada nos itens anteriores, declara-se expressamente que a presente contratação é:

VIÁVEL E RAZOÁVEL

A declaração de viabilidade fundamenta-se nos seguintes pilares:

a) Viabilidade técnica:

A solução identificada — contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas externas, sem dedicação exclusiva de mão de obra — é tecnicamente adequada ao objeto, compatível com as condições geográficas e operacionais das unidades atendidas e respaldada pelo histórico de execução satisfatória dos contratos anteriores — Contrato nº 35/2024 (DTCEA-OI) e Contrato nº 12/2020 (EACEA-QI) —, sem registros de irregularidades ou falhas operacionais relevantes.

b) Viabilidade econômica:

O valor anual estimado de **R$ 416.838,84**, apurado com base em metodologia adequada e fontes documentadas, é compatível com os preços praticados no mercado para serviços equivalentes nas regiões Norte e Nordeste. O modelo de empreitada por preço unitário, com pagamento vinculado à execução efetivamente atestada, assegura a economicidade da contratação. A vigência plurianual de até 120 meses favorece a diluição de custos e a obtenção de preços competitivos, gerando economia de longo prazo para a Administração.

c) Viabilidade operacional:

A frequência de execução definida — roçagem mensal e capinação e aceiro trimestrais — é compatível com as condições climáticas das localidades e com o porte das áreas a serem conservadas, sendo executável por empresa especializada com equipe e equipamentos adequados. O mercado regional dispõe de fornecedores com capacidade de atendimento às duas unidades, conforme identificado no levantamento de mercado.

d) Viabilidade jurídica:

A solução adotada está integralmente amparada pela Lei nº 14.133/2021, pela IN SEGES nº 58/2022, pela IN SEGES nº 40/2020 e pelas demais normas aplicáveis às contratações públicas federais, sem identificação de impedimentos legais, regulatórios ou administrativos à sua realização.

e) Viabilidade ambiental:

Os impactos ambientais identificados são de magnitude predominantemente baixa a moderada, temporários e reversíveis, com medidas mitigadoras definidas e incorporadas aos requisitos da contratação. Não se exige licenciamento ambiental prévio para a execução do objeto. A adoção de execução exclusivamente por meios mecânicos e manuais — com vedação expressa ao uso de herbicidas e agrotóxicos — assegura a conformidade ambiental da solução.

f) Razoabilidade:

A contratação é razoável sob todos os aspectos analisados. O objeto é indispensável à manutenção das condições mínimas de segurança, funcionalidade e continuidade operacional das instalações do DTCEA-OI e da EACEA-QI. A solução escolhida é a mais vantajosa dentre as alternativas analisadas, com custo proporcional aos benefícios esperados e à realidade das localidades atendidas. As exigências definidas para habilitação, execução e fiscalização são proporcionais à natureza e ao valor do objeto, sem extrapolação do mínimo necessário.

21.4 Recomendação de Prosseguimento

Diante da viabilidade e razoabilidade declaradas, recomenda-se o **prosseguimento do processo de contratação**, com a elaboração do Termo de Referência e a adoção das providências identificadas no Item 19 deste ETP, visando à realização do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, por grupo, para a contratação dos serviços de limpeza e conservação de áreas externas do DTCEA-OI e da EACEA-QI.

21.5 Responsável pela Elaboração

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela equipe de planejamento da contratação designada para este processo, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES nº 58/2022, e deverá ser aprovado pela autoridade competente antes do prosseguimento do processo licitatório.

Campo	Informação
Processo Administrativo	67615.016290/2026-01
Objeto	Contratação de serviços de limpeza externa — corte mecanizado/rastelagem de grama, capinação manual e aceiro de áreas verdes, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para o DTCEA-OI e EACEA-QI

22. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ANDRE CARREIRO DE AQUINO

Membro da comissão de contratação

ANTONIO FELIPE FONTENELE PINTO

Membro da comissão de contratação

IGOR BEZERRA DE LIMA

Membro da comissão de contratação

HERBERT MENDES LIMA

Agente de Controle Interno

MARCELO DA COSTA ANTUNES

Autoridade competente

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Data/Hora de Criação:	17/06/2026 18:02:26
Páginas do Documento:	39
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	40
Hash MD5:	b2635230c322cab25cf1c41eafd0242a
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Terceiro Sargento ANTONIO FELIPE FONTENELE PINTO no dia 27/07/2026 às 11:30:09 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 1º Ten IGOR BEZERRA DE LIMA no dia 27/07/2026 às 11:31:59 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Terceiro Sargento ANDRE CARREIRO DE AQUINO no dia 27/07/2026 às 11:40:36 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 2º Ten ABRAÃO DOS MATOS AZEVEDO no dia 27/07/2026 às 11:44:28 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cel HERBERT MENDES LIMA no dia 28/07/2026 às 11:03:17 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Brig Ar MARCELO DA COSTA ANTUNES no dia 28/07/2026 às 20:03:56 no horário oficial de Brasília.

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO